

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 090

12/11/2021

### Sumário:

- DCTFWEB - OUTUBRO DE 2021 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO
- PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS - REGULAMENTAÇÃO
- INSPEÇÃO DO TRABALHO - FORMA DE ATUAÇÃO - ORIENTAÇÕES GERAIS
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - SISTEMA ELETRÔNICO



## DCTFWEB - OUTUBRO DE 2021 PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A Portaria nº 82, de 11/11/21, DOU de 11/11/21, Edição Extra, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) relativa ao período de apuração outubro de 2021. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, resolve:

**Art. 1º** - O prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) previsto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, fica prorrogado para o dia 19 de novembro de 2021.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o caput aplica-se, apenas, ao período de apuração outubro de 2021.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



## **PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS - REGULAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 10.854, de 10/11/21, DOU de 11/11/21, regulamentou disposições relativas à legislação trabalhista e instituiu o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Decreta:

### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista sobre os seguintes temas:

I - Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais;

II - Prêmio Nacional Trabalhista;

III - Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT;

IV - fiscalização das normas de proteção ao trabalho e de segurança e saúde no trabalho;

V - diretrizes para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;

VI - certificado de aprovação do equipamento de proteção individual, nos termos do disposto no art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII - registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

VIII - mediação de conflitos coletivos de trabalho;

IX - empresas prestadoras de serviços a terceiros, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

XI - gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e na Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

XII - relações individuais e coletivas de trabalho rural, nos termos do disposto na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XIII - vale-transporte, nos termos do disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;

XIV - Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, nos termos do disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

XV - situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, nos termos do disposto no § 2º do art. 5º, nos § 1º a § 4º do art. 9º e no art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982;

XVI - repouso semanal remunerado e pagamento de salário nos feriados civis e religiosos, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;

XVII - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

## TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I - DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS

**Art. 2º** - Fica instituído o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 3º** - O Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais abrangerá iniciativas de revisão, compilação e consolidação de normas trabalhistas infralegais.

Parágrafo único - A revisão da legislação trabalhista infralegal consiste no exame dos atos normativos pertinentes a serem integrados, quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo federal e com o marco regulatório vigente.

**Art. 4º** - A compilação e a consolidação dos atos normativos em vigor vinculados à área trabalhista obedecerão ao disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

**Art. 5º** - São objetivos gerais do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais:

- I - promover a conformidade às normas trabalhistas infralegais e o direito ao trabalho digno;
- II - buscar a simplificação e a desburocratização do marco regulatório trabalhista, de modo a observar o respeito aos direitos trabalhistas e a redução dos custos de conformidade das empresas;
- III - promover a segurança jurídica;
- IV - alcançar marco regulatório trabalhista infralegal harmônico, moderno e dotado de conceitos claros, simples e concisos;
- V - aprimorar a interação do Ministério do Trabalho e Previdência com os administrados;
- VI - ampliar a transparência do arcabouço normativo aos trabalhadores, aos empregadores, às entidades sindicais e aos operadores do direito por meio do acesso simplificado ao marco regulatório trabalhista infralegal;
- VII - promover a integração das políticas de trabalho e de previdência; e
- VIII - melhorar o ambiente de negócios, o aumento da competitividade e a eficiência do setor público, para a geração e a manutenção de empregos.

**Art. 6º** - São objetivos específicos do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais:

- I - triar e catalogar a legislação trabalhista infralegal com matérias conexas ou afins;
- II - garantir, por meio da articulação entre as áreas, que o repositório de normas trabalhistas infralegais seja disponibilizado em ambiente único e digital, constantemente atualizado;
- III - promover a participação social, inclusive por meio de consultas públicas;
- IV - buscar a harmonização das normas trabalhistas e previdenciárias infralegais; e
- V - revogar atos normativos exauridos ou tacitamente revogados.

**Art. 7º** - As normas trabalhistas infralegais analisadas no âmbito do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais serão organizadas e compiladas em coletâneas, de acordo com os seguintes temas:

- I - legislação trabalhista, relações de trabalho e políticas públicas de trabalho;
- II - segurança e saúde no trabalho;
- III - inspeção do trabalho;
- IV - procedimentos de multas e recursos de processos administrativos trabalhistas;
- V - convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- VI - profissões regulamentadas; e
- VII - normas administrativas.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho e Previdência poderá incluir outros temas para a organização de normas infralegais relacionados à sua área de atuação.

**Art. 8º** - Os atos normativos infralegais de natureza trabalhista editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência deverão ser incorporados aos atos normativos consolidados ou revistos de acordo com os temas de que trata o art. 7º.

§ 1º - É vedada a edição de atos normativos autônomos quando houver ato normativo consolidado ou compilado que trate do mesmo tema.

§ 2º - Os atos normativos infralegais de matéria trabalhista a serem editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, incluídos aqueles relativos à inspeção do trabalho, deverão ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, e apresentarão conceitos técnicos e objetivos, em observância ao disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 2019.

§ 3º - Apenas serão admitidos os atos normativos inferiores a decreto editados nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 10.139, de 2019.

§ 4º - Quaisquer outros documentos existentes, no âmbito da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que não tenham adotado a denominação prevista no art. 2º do Decreto nº 10.139, de 2019, tais como manuais, recomendações, ofícios circulares, diretrizes e congêneres, perderão validade a partir da data de publicação deste Decreto.

**Art. 9º** - O Ministério do Trabalho e Previdência avaliará e monitorará, a cada biênio, os resultados obtidos quanto à aderência aos objetivos específicos do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais previstos no art. 6º.

## **CAPÍTULO II - DO PRÊMIO NACIONAL TRABALHISTA**

**Art. 10** - Fica instituído o Prêmio Nacional Trabalhista, com a finalidade de estimular a pesquisa nas áreas de direito do trabalho, segurança e saúde no trabalho, economia do trabalho, auditoria-fiscal do trabalho, além de temas correlatos a serem estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º - O regulamento do Prêmio Nacional Trabalhista será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual deverá constar, no mínimo:

- I - os critérios de avaliação;
- II - as categorias; e
- III - as ações laureadas.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Nacional Trabalhista.

§ 3º - A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência será responsável pelo apoio técnico e administrativo necessário à implementação do Prêmio Nacional Trabalhista.

§ 4º - As despesas decorrentes da execução do Prêmio Nacional Trabalhista serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.

## **CAPÍTULO III - DO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO**

**Art. 11** - O Livro de Inspeção do Trabalho, nos termos do disposto no § 1º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será disponibilizado em meio eletrônico pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a todas as empresas que tenham ou não empregados, sem ônus, e será denominado eLIT.

§ 1º - O eLIT aplica-se, também, aos profissionais liberais, às instituições beneficentes, às associações recreativas ou a outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão aderir ao eLIT por meio de cadastro, hipótese em que obedecerão ao disposto neste Capítulo.

**Art. 12** - O eLIT é instrumento oficial de comunicação entre a empresa e a inspeção do trabalho, em substituição ao Livro impresso.

Parágrafo único - Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a data a partir da qual o uso do eLIT se tornará obrigatório.

**Art. 13** - São princípios do eLIT:

- I - presunção de boa-fé;
- II - racionalização e simplificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária;
- III - eliminação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas;
- IV - padronização de procedimentos e transparência; e
- V - conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária, inclusive quanto às normas de segurança e saúde do trabalhador.

**Art. 14** - O eLIT destina-se, dentre outros, a:

- I - disponibilizar consulta à legislação trabalhista;
- II - disponibilizar às empresas ferramentas gratuitas e interativas de avaliação de riscos em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- III - simplificar os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas;
- IV - possibilitar a consulta de informações relativas às fiscalizações registradas no eLIT e ao trâmite de processo administrativo trabalhista em que o consulente figure como parte interessada;
- V - registrar os atos de fiscalização e o lançamento de seus resultados;
- VI - identificar a empresa quanto à prática de atos administrativos, medidas de fiscalização e avisos em geral;
- VII - assinalar prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;
- VIII - viabilizar o envio de documentação eletrônica e em formato digital exigida em razão da instauração de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização;
- IX - identificar a empresa quanto a atos praticados e decisões proferidas no contencioso administrativo trabalhista e permitir, em integração com os sistemas de processo eletrônico, a apresentação de defesa e recurso no âmbito desses processos; e
- X - viabilizar, sem ônus, o uso de ferramentas destinadas ao cumprimento de obrigações trabalhistas e à emissão de certidões relacionadas à legislação do trabalho.

**Art. 15** - As comunicações eletrônicas realizadas por meio do eLIT, com prova de recebimento, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

#### **CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

**Art. 16** - Compete exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, autoridades trabalhistas no exercício de suas atribuições legais, nos termos do disposto na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho.

**Art. 17** - A autoridade nacional, as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores-Fiscais do Trabalho.

Parágrafo único - Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as autoridades a que se refere o caput.

##### **Seção I - Das denúncias sobre irregularidades e dos pedidos de fiscalização trabalhista**

**Art. 18** - A Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência receberá denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização por meio de canais eletrônicos.

§ 1º - Os canais eletrônicos poderão ser utilizados por:

- I - trabalhadores;
- II - órgãos e entidades públicas;
- III - entidades sindicais;

IV - entidades privadas; e  
V - outros interessados.

§ 2º - As denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização serão recebidas e tratadas pela inspeção do trabalho, e poderão:

I - ser utilizadas como fonte de informações nas fases de elaboração e execução do planejamento da inspeção do trabalho; e

II - ter prioridade em situações específicas, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, especialmente quando envolverem indícios de:

- a) risco grave e iminente à segurança e à saúde de trabalhadores;
- b) ausência de pagamento de salário;
- c) trabalho infantil; ou
- d) trabalho análogo ao de escravo.

§ 3º - As denúncias que envolvam apenas o não pagamento de rubrica específica do salário ou de diferenças rescisórias e aquelas que envolvam o atraso de salários quitados no momento de análise da denúncia não se incluem nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do § 2º.

§ 4º - Compete às chefias em matéria de inspeção do trabalho a designação de Auditor-Fiscal do Trabalho para o atendimento das demandas externas recebidas pelos canais eletrônicos a que se refere ocaput.

§ 5º - A execução das atividades e dos projetos previstos no planejamento da inspeção do trabalho terão prioridade em relação àquelas provenientes de denúncias, requisições ou pedidos de fiscalização, exceto quanto ao disposto no inciso II do § 2º e nas determinações judiciais.

§ 6º - Em observância ao disposto no § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a chefia em matéria de inspeção do trabalho deverá justificar e comunicar a justificativa quando da falta do atendimento de requisições do Ministério Público.

§ 7º - A Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá celebrar termo de entendimento com órgãos interessados com vistas à melhor articulação entre o planejamento e a execução das ações fiscais e o atendimento a requisições ou pedidos de fiscalização.

§ 8º - Será garantida a confidencialidade da identidade dos usuários dos canais eletrônicos de que trata ocaput, hipótese em que será vedado a qualquer pessoa que obtiver acesso à referida informação revelar a sua origem ou a fonte de fiscalização, que ficará sujeita a penalidade prevista em legislação específica.

§ 9º - Na impossibilidade de uso ou acesso aos canais eletrônicos de que trata ocaput, poderão ser admitidos outros meios para recebimento de denúncias sobre irregularidades trabalhistas.

## **Seção II - Da atuação estratégica e preventiva da inspeção do trabalho**

**Art. 19** - O planejamento da inspeção do trabalho contemplará a atuação estratégica por meio de ações especiais setoriais para a prevenção de acidentes de trabalho, de doenças relacionadas ao trabalho e de irregularidades trabalhistas, a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º - A atuação estratégica por meio das ações especiais setoriais incluirá a realização de ações coletivas para prevenção e saneamento das irregularidades.

§ 2º - As ações coletivas para prevenção e saneamento de irregularidades são iniciativas fora do âmbito das ações de fiscalização, que permitem o diálogo setorial e interinstitucional, e a construção coletiva de soluções.

§ 3º - São ações coletivas para prevenção, dentre outras:

- I - o estabelecimento de parcerias com entidades representativas de trabalhadores e empregadores;
- II - o compartilhamento de diagnóstico setorial sobre os índices de informalidade, acidentalidade e adoecimento ocupacionais;
- III - a realização de eventos de orientação às representações das partes interessadas;
- IV - a elaboração de cartilhas e manuais;
- V - a promoção do diálogo social por meio da realização de encontros periódicos para construção coletiva de soluções para a superação dos problemas identificados;
- VI - a realização de visita técnica de instrução, no âmbito das competências previstas no inciso II do caput do art. 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e da Convenção nº 81 da OIT, nos termos do disposto no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019; e

VII - a atuação integrada com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, com vistas ao compartilhamento de informações e à atuação conjunta na construção coletiva de soluções para os problemas concernentes a cada área de atuação.

§ 4º - O monitoramento das ações coletivas para prevenção a que se refere o § 3º será realizado na forma estabelecida pelo responsável de cada projeto.

§ 5º - A visita técnica de instrução a que se refere o inciso VI do § 3º consiste em atividade excepcional coletiva relacionada ao objeto do projeto ou da ação especial setorial, agendada previamente pela autoridade nacional ou máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 6º - Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.

### **Seção III - Da atuação pela inspeção do trabalho**

**Art. 20** - Incumbe exclusivamente à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho a aplicação de multas, na forma prevista no art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º - A análise de defesa administrativa, sempre que os meios técnicos permitirem, será feita em unidade federativa diferente daquela onde tiver sido lavrado o auto de infração.

§ 2º - O sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e aplicação de multas será disciplinado na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência de que trata o caput.

**Art. 21** - O auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho deverá indicar expressamente os dispositivos legais e infralegais ou as cláusulas de instrumentos coletivos que houverem sido infringidos.

Parágrafo único - Serão nulos os autos de infração ou as decisões de autoridades que não observarem o disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

**Art. 22** - É vedado ao Auditor-Fiscal do Trabalho determinar o cumprimento de exigências que constem apenas de manuais, notas técnicas, ofícios circulares ou atos congêneres.

**Art. 23** - A não observância ao disposto no art. 22 poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos do disposto no art. 121 e no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

### **CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

**Art. 24** - São diretrizes para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, nos termos do disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 13 da Lei nº 5.889, de 1973, e no art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998:

I - redução dos riscos inerentes ao trabalho, prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e promoção da segurança e saúde do trabalhador;

II - a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a valorização do trabalho humano, o livre exercício da atividade econômica e a busca do pleno emprego, nos termos do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 1º e nos incisos IV e VIII do caput do art. 170 da Constituição;

III - o embasamento técnico ou científico, a atualidade das normas com o estágio corrente de desenvolvimento tecnológico e a compatibilidade dos marcos regulatórios brasileiro e internacionais;

IV - a harmonização, a consistência, a praticidade, a coerência e a uniformização das normas;

V - a transparência, a razoabilidade e a proporcionalidade no exercício da competência normativa;

VI - a simplificação e a desburocratização do conteúdo das normas regulamentadoras; e

VII - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 13.874, de 2019, incluído o tratamento diferenciado à atividade econômica de baixo risco à saúde e à segurança no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - Poderá ser previsto tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 170 da Constituição, e na Lei Complementar nº 123, de 2006, quando o nível de risco ocupacional assim permitir.

**Art. 25** - São vedadas as seguintes condutas na elaboração e na revisão de normas regulamentadoras, exceto se em estrito cumprimento a previsão legal:

I - criar reserva de mercado ao favorecer segmento econômico em detrimento de concorrentes;

II - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim pretendido; e

III - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, observado o disposto no inciso I do caput do art. 24.

**Art. 26** - A atuação normativa relacionada à segurança e à saúde no trabalho deverá compreender todas as atividades e situações de trabalho e priorizará as situações de alto risco ocupacional e aquelas com maior propensão a gerar adoecimentos e acidentes de trabalho graves, em especial aqueles que gerem incapacidades permanentes para o trabalho ou que sejam fatais.

**Art. 27** - As normas regulamentadoras serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e apresentarão conceitos técnicos e objetivos, em observância ao disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 2019.

**Art. 28** - A elaboração e a revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho incluirão mecanismos de consulta à sociedade em geral e às organizações sindicais mais representativas de trabalhadores e empregadores, seja por meio de procedimentos de audiência e consulta pública, seja por consulta à Comissão Tripartite Paritária Permanente, instituída pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019.

**Art. 29** - A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá solicitar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo - Fundacentro, a elaboração de parecer com a indicação de parâmetros técnicos, estudos e pesquisas nacionais e internacionais atualizados sobre a área a ser regulada para instruir o processo de elaboração ou revisão de normas regulamentadoras.

## **CAPÍTULO VI - DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

**Art. 30** - O equipamento de proteção individual somente poderá ser comercializado com a obtenção do certificado de aprovação, nos termos do disposto no art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, emitido pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º - Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre os procedimentos e os requisitos técnicos para emissão, renovação ou alteração do certificado de aprovação de que trata o caput.

§ 2º - O certificado de aprovação de equipamento de proteção individual será emitido por meio de sistema eletrônico simplificado.

§ 3º - As informações prestadas e as documentações e os relatórios apresentados serão de responsabilidade do requerente e serão considerados para fins de emissão do certificado.

§ 4º - Os autores de declarações ou informações falsas ou que apresentarem documentos falsificados ficam sujeitos às penas previstas nos arts. 297 a art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

## **CAPÍTULO VII - DO REGISTRO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA**

**Art. 31** - O registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será realizado por meio de sistemas e de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, de modo a coibir fraudes, a permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e a garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas.



§ 1º - Os procedimentos de análise de conformidade dos equipamentos e sistemas de que trata o caput considerarão os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º - Os equipamentos e os sistemas de registro eletrônico de jornada, sem prejuízo do disposto no caput, registrarão fielmente as marcações efetuadas e atenderão aos seguintes critérios:

I - não permitir:

- a) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;
- b) restrições de horário às marcações de ponto; e
- c) marcações automáticas de ponto, tais como horário predeterminado ou horário contratual;

II - não exigir autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

III - permitir:

- a) pré-assinalação do período de repouso; e
- b) assinalação de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

**Art. 32** - Para fins de fiscalização, os sistemas de registro eletrônico de jornada de que trata o art. 31 deverão:

- I - permitir a identificação de empregador e empregado; e
- II - possibilitar a extração do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

## **CAPÍTULO VIII - DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO**

**Art. 33** - A mediação de conflitos coletivos de natureza trabalhista, quando exercida no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, observará o disposto neste Capítulo.

**Art. 34** - Os trabalhadores, por intermédio de entidades sindicais representantes, e os empregadores, por si ou por intermédio de entidades sindicais representantes, poderão solicitar à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a realização de mediação, com vistas à composição de conflito coletivo.

**Art. 35** - A designação de mediador de que trata o art. 34 será sem ônus para as partes e recairá sobre servidor público em exercício no Ministério do Trabalho e Previdência, inclusive integrantes da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 36** - Na hipótese de haver consenso entre as partes, o mediador deverá lavrar a ata de mediação, que tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no inciso II, in fine, do caput do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Na hipótese de não entendimento entre as partes, o mediador deverá:

- I - encerrar o processo administrativo de mediação; e
- II - lavrar a ata de mediação.

**Art. 37** - O Ministério do Trabalho e Previdência disporá sobre ferramentas eletrônicas ou digitais e programas de fomento à composição individual e coletiva em conflitos trabalhistas que visem à redução da judicialização trabalhista.

**Art. 38** - Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO IX - DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS**

**Art. 39** - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive de sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º - A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º - Não configura vínculo empregatício a relação trabalhista entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, independentemente do ramo de suas atividades, e a empresa contratante.

§ 3º - A verificação de vínculo empregatício e de infrações trabalhistas, quando se tratar de trabalhador terceirizado, será realizada contra a empresa prestadora dos serviços e não em relação à empresa contratante, exceto nas hipóteses de infração previstas nos § 7º e § 8º e quando for comprovada fraude na contratação da prestadora, situação em que deverá ser indicado o dispositivo da Lei nº 6.019, de 1974, que houver sido infringido.

§ 4º - Na hipótese de configuração de vínculo empregatício com a empresa contratante, o reconhecimento do vínculo deverá ser precedido da caracterização individualizada dos seguintes elementos da relação de emprego:

- I - não eventualidade;
- II - subordinação jurídica;
- III - onerosidade; e
- IV - pessoalidade.

§ 5º - A mera identificação do trabalhador na cadeia produtiva da contratante ou o uso de ferramentas de trabalho ou de métodos organizacionais e operacionais estabelecidos pela contratante não implicará a existência de vínculo empregatício.

§ 6º - A caracterização da subordinação jurídica deverá ser demonstrada no caso concreto e incorporará a submissão direta, habitual e reiterada do trabalhador aos poderes diretivo, regulamentar e disciplinar da empresa contratante, dentre outros.

§ 7º - A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º - A empresa contratante será responsável pelas infrações relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado nas suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato, observado o disposto no § 3º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974.

**Art. 40** - A responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços não implicará qualquer tipo de desconsideração da cadeia produtiva quanto ao vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante.

Parágrafo único - É vedada a caracterização de grupo econômico pela mera identidade de sócios, hipótese em que será necessária, para a sua configuração, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a demonstração:

- I - do interesse integrado;
- II - da efetiva comunhão de interesses; e
- III - da atuação conjunta das empresas que o integrem.

## **CAPÍTULO X - DO TRABALHO TEMPORÁRIO**

**Art. 41** - Considera-se trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 1974, aquele prestado por pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

**Art. 42** - O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros de que trata o art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974.

**Art. 43** - Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - empresa de trabalho temporário - pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes que deles necessite temporariamente;

II - empresa tomadora de serviços ou cliente - pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em decorrência de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;

III - trabalhador temporário - pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário colocada à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente, destinada a atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;

IV - demanda complementar de serviços - demanda proveniente de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, que tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

V - substituição transitória de pessoal permanente - substituição de trabalhador permanente da empresa tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;

VI - contrato individual de trabalho temporário - contrato de trabalho individual escrito celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário; e

VII - contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhador temporário - contrato escrito celebrado entre empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços ou cliente para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários de que trata o art. 9º da Lei nº 6.019, de 1974.

Parágrafo único - Não se considera demanda complementar de serviços as demandas:

I - contínuas ou permanentes; e

II - decorrentes da abertura de filiais.

**Art. 44** - A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente que deles necessite temporariamente.

**Art. 45** - O pedido de registro da empresa de trabalho temporário, observadas as normas complementares estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de constituição da pessoa jurídica e registro na junta comercial da localidade em que a empresa tiver sede; e

II - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 46** - A empresa de trabalho temporário deverá, quando solicitado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, fornecer as informações consideradas necessárias para subsidiar a análise do mercado de trabalho.

Parágrafo único - O fornecimento das informações a que se refere o caput poderá ser substituído pelo uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 47** - O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 48** - Compete à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários quanto aos seus direitos assegurados, observado o disposto nos art. 60 a art. 63.

**Art. 49** - A empresa de trabalho temporário fica obrigada a anotar, em relação ao trabalhador temporário, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou em meio eletrônico que vier a substituí-la, a sua condição de temporário, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 50** - A empresa de trabalho temporário fica obrigada a apresentar à inspeção do trabalho, quando solicitado, o contrato celebrado com o trabalhador temporário, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Capítulo.

**Art. 51** - A empresa de trabalho temporário fica obrigada a discriminar, separadamente, em nota fiscal, os valores pagos a título de obrigações trabalhistas e fiscais e a taxa de agenciamento de colocação à disposição dos trabalhadores temporários.

**Art. 52** - É vedado à empresa de trabalho temporário ter ou utilizar, em seus serviços, trabalhador temporário, exceto quando:

- I - o trabalhador for contratado por outra empresa de trabalho temporário; e
- II - for comprovada a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

**Art. 53** - É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer valor, inclusive a título de mediação de mão de obra.

§ 1º - A empresa de trabalho temporário poderá apenas efetuar os descontos previstos em lei.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo acarretará o cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 54** - A empresa tomadora de serviços ou cliente manterá, em seu estabelecimento, e apresentará à inspeção do trabalho, quando solicitado, o contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhadores temporários celebrado com a empresa de trabalho temporário.

**Art. 55** - É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

**Art. 56** - A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário, colocado à sua disposição, os mesmos atendimentos médico, ambulatorial e de refeição destinados aos seus empregados existentes em suas dependências ou em local por ela designado.

**Art. 57** - Não existe vínculo empregatício, independentemente do ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, entre esta e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

**Art. 58** - A empresa tomadora de serviços ou cliente exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

**Art. 59** - O contrato de trabalho temporário poderá dispor sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 60** - Ao trabalhador temporário serão assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, de modo a garantir, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

II - pagamento de férias proporcionais, calculado na base de um doze avos do último salário percebido, por mês trabalhado, nas hipóteses de:

- a) dispensa sem justa causa;
- b) pedido de demissão; ou
- c) término normal do contrato individual de trabalho temporário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista em lei;

IV - benefícios e serviços da Previdência Social;

V - seguro de acidente do trabalho; e

VI - anotação da sua condição de trabalhador temporário em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em anotações gerais.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II docaput, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

**Art. 61** - A jornada de trabalho para os trabalhadores temporários será de, no máximo, oito horas diárias.

§ 1º - A jornada de trabalho poderá ter duração superior a oito horas diárias na hipótese de a empresa tomadora de serviços ou cliente utilizar jornada de trabalho específica.

§ 2º - As horas que excederem à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento.

**Art. 62** - Será assegurado ao trabalhador temporário o acréscimo de, no mínimo, vinte por cento de sua remuneração quando trabalhar no período noturno.

**Art. 63** - Será assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 1949.

**Art. 64** - Não se aplica ao trabalhador temporário:

I - o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 65** - A empresa de trabalho temporário celebrará contrato individual de trabalho temporário por escrito com o trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, do qual constarão expressamente:

I - os direitos conferidos ao trabalhador temporário decorrentes da sua condição; e

II - a indicação da empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 66** - O prazo de duração do contrato individual de trabalho temporário não será superior a cento e oitenta dias corridos, independentemente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não.

Parágrafo único - O contrato, comprovada a manutenção das condições que ensejaram a contratação temporária, poderá ser prorrogado apenas uma vez, além do prazo previsto nocauput, por até noventa dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não.

**Art. 67** - O trabalhador temporário que cumprir os períodos estabelecidos no art. 66 somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa tomadora de serviços ou cliente em novo contrato temporário após o período de noventa dias, contado da data do término do contrato anterior.

Parágrafo único - A contratação anterior ao prazo previsto nocauputcaracterizará vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 68** - É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador temporário pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

**Art. 69** - Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e as circunstâncias de que tratam os art. 482 e art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 70** - O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

**Art. 71** - Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato por escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, do qual constarão expressamente:

I - a qualificação das partes;

II - a justificativa da demanda de trabalho temporário;

III - o prazo estabelecido para a prestação de serviços;

IV - o valor estabelecido para a prestação de serviços; e

V - as disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local em que seja prestado o serviço.

§ 1º - O valor da prestação de serviços de que trata o inciso IV docaputconsiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários.

§ 2º - A justificativa da demanda de trabalho temporário de que trata o inciso II docaputconsiste na descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

**Art. 72** - A descrição da justificativa da demanda de trabalho temporário e a quantidade necessária de trabalhadores serão demonstradas pela empresa de trabalho temporário ou pela empresa tomadora de serviços ou cliente, observado o disposto nos art. 65 e art. 66 e nas normas complementares editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 73** - Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

**Art. 74** - A empresa tomadora de serviços ou cliente responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que for realizado o trabalho temporário.

Parágrafo único - Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente responderá solidariamente pelas verbas relativas ao período para o qual o trabalhador tiver sido contratado.

**Art. 75** - A empresa tomadora de serviços ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja trabalhador temporário colocado à sua disposição, nos termos do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974.

## **CAPÍTULO XI - DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL**

**Art. 76** - O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 1962, e na Lei nº 4.749, de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia vinte de dezembro de cada ano, e terá como base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

§ 1º - A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

**Art. 77** - A gratificação de Natal para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, será calculada na base de um onze avos da soma dos valores variáveis devidos nos meses trabalhados até novembro de cada ano e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo, quando houver.

Parágrafo único - Até o dia dez de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será revisto para um doze avos do total devido no ano anterior, de forma a se processar a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou a compensação das possíveis diferenças.

**Art. 78** - O empregador pagará, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, como adiantamento da gratificação de Natal, em parcela única, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior ao do pagamento.

§ 1º - Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, o adiantamento da gratificação de Natal será calculado na base da soma dos valores variáveis devidos nos meses trabalhados até o mês anterior ao do pagamento e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo, quando houver.

§ 2º - O empregador não fica obrigado a pagar o adiantamento da gratificação de Natal a todos os seus empregados no mesmo mês.

§ 3º - O valor que o empregado houver recebido a título de adiantamento da gratificação de Natal será deduzido do valor da gratificação devida.

§ 4º - Nas hipóteses em que o empregado for admitido no curso do ano ou, durante este, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de um doze avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a quinze dias.

**Art. 79** - O adiantamento da gratificação de Natal será pago por ocasião das férias do empregado, sempre que esse o requerer no mês de janeiro do ano correspondente.

**Art. 80** - Quando parte da remuneração for paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

**Art. 81** - As faltas legais e as faltas justificadas ao serviço, na forma prevista nos art. 76 e art. 77, não serão deduzidas.

**Art. 82** - Caso o contrato de trabalho seja extinto, exceto na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, na forma prevista no art. 76, calculada sobre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único - Caso a extinção do contrato de trabalho ocorra antes do pagamento de que trata o art. 76, o empregador poderá compensar o adiantamento a que se refere o art. 78 com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que o empregado possua.

## **CAPÍTULO XII - DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO RURAL**

**Art. 83** - Este Capítulo disciplina a aplicação das normas reguladoras do trabalho rural, nos termos do disposto na Lei nº 5.889, de 1973.

**Art. 84** - Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se empregador rural a pessoa natural ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º - Equipara-se ao empregador rural:

I - a pessoa natural ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante a utilização do trabalho de outrem; e

II - o consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas tenha personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º - Considera-se como atividade agroeconômica, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º, consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização; e

II - o aproveitamento dos subprodutos provenientes das operações de preparo e modificação dos produtos em sua natureza de que trata o inciso I.

§ 5º - Para fins do disposto no § 3º, não se considera indústria rural aquela que, ao operar a primeira modificação do produto agrário, transforme a sua natureza a ponto de perder a condição de matéria-prima.

**Art. 85** - Para fins do disposto neste Capítulo, empregado rural é toda pessoa natural que, em propriedade rural ou prédio rústico, preste serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante o pagamento de salário.

**Art. 86** - As relações de trabalho rural serão reguladas pela Lei nº 5.889, de 1973, e, naquilo que não dispuser em contrário, pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e pela legislação especial.

**Art. 87** - Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estabelecerão, conforme os usos, as praxes e os costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, cuja duração não poderá exceder a oito horas diárias.

§ 1º - Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, a concessão de intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação, observados os usos e os costumes da região.

§ 2º - Os intervalos para repouso ou alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho.

**Art. 88** - Haverá período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

**Art. 89** - A duração diária da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente a duas horas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º - Deverá constar, obrigatoriamente, de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho a importância da remuneração da hora suplementar que será, no mínimo, cinquenta por cento superior à da hora normal.

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela diminuição correspondente em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º - É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

**Art. 90** - A duração da jornada de trabalho poderá, caso ocorra necessidade imperiosa, exceder ao limite legal ou convencional, seja por motivo de força maior, seja para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nocaout, o excesso poderá ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º - Nas hipóteses de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente será de, no mínimo, cinquenta por cento superior à hora normal.

§ 3º - Nas demais hipóteses de excesso previstas nocaout, as horas que excederem à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento, e o trabalho não poderá exceder a doze horas, desde que a lei não estabeleça expressamente outro limite.

§ 4º - A duração da jornada de trabalho, sempre que ocorrer interrupção resultante de causas acidentais ou de força maior que determinem a impossibilidade de sua realização, poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda a dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à autorização prévia da autoridade competente.

**Art. 91** - Nos serviços intermitentes, não serão computados como de exercício efetivo os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, o que deverá ser expressamente ressalvado nos registros referentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único - Considera-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção da jornada de trabalho de, no mínimo, cinco horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa.

**Art. 92** - O trabalho noturno acarretará acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a remuneração normal da hora diurna.

Parágrafo único - Para fins do disposto nocaout, considera-se trabalho noturno aquele executado entre:

I - as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária; e

II - as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura.



**Art. 93** - Fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de idade, além daqueles proibidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer espécie de trabalho a menores de dezesseis anos de idade, exceto quanto à contratação de jovem a partir de quatorze anos de idade na condição de aprendiz.

**Art. 94** - Aplicam-se aos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício que prestem serviços a empregadores rurais, dentre outras, as normas referentes:

- I - à segurança e à saúde no trabalho;
- II - à jornada de trabalho;
- III - ao trabalho noturno; e
- IV - ao trabalho do menor de idade.

**Art. 95** - No salário do empregado, além das hipóteses de determinação legal ou decisão judicial, somente poderão ser efetuados os seguintes descontos, calculados sobre o salário-mínimo:

- I - até o limite de vinte por cento, pela ocupação da morada;
- II - até o limite de vinte e cinco por cento, pelo fornecimento de alimentação; e
- III - valores de adiantamentos em dinheiro.

§ 1º - As deduções de que trata o caput deverão ser previamente autorizadas pelo empregado, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se morada a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 3º - O desconto previsto no inciso I do caput, sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, deverá ser dividido proporcionalmente pelo número total de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 4º - O empregado, rescindido ou extinto o contrato de trabalho, será obrigado a desocupar a morada fornecida pelo empregador no prazo de trinta dias, contado da data do término da relação laboral.

**Art. 96** - Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços por meio de contrato de safra.

Parágrafo único - Considera-se contrato de safra aquele que tenha a sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

**Art. 97** - O empregador, expirado normalmente o contrato de safra, deverá pagar ao safreiro, a título de indenização do tempo de serviço, o valor correspondente a um doze avos do salário mensal por mês de serviço.

Parágrafo único - Será considerada como mês completo a fração superior a quatorze dias.

**Art. 98** - O aviso prévio, nos termos do disposto no Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será concedido na proporção de trinta dias aos empregados que contem com até um ano de serviço ao mesmo empregador.

Parágrafo único - Ao aviso prévio de que trata o caput serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de sessenta dias, com o total de até noventa dias.

**Art. 99** - O empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do recebimento de seu salário integral, para procurar outro trabalho durante o prazo do aviso prévio na hipótese de a rescisão ter sido formalizada pelo empregador.

**Art. 100** - A aposentadoria por idade concedida ao empregado rural, na forma prevista na legislação, não acarretará rescisão de contrato de trabalho, nem constituirá justa causa para a sua dispensa.

**Art. 101** - A plantação subsidiária ou intercalar a cargo do empregado, quando de interesse também do empregador, será objeto de contrato em separado.

§ 1º - Se houver necessidade de contratação de safreiros nas hipóteses previstas ncaput, os encargos dela decorrentes serão de responsabilidade do empregador.

§ 2º - O resultado anual a que tiver direito o empregado rural, em dinheiro ou em produto in natura, não poderá ser computado como parte correspondente ao salário-mínimo na remuneração geral do empregado durante o ano agrícola.

**Art. 102** - O empregador rural que tiver a seu serviço, nos limites de sua propriedade, mais de cinquenta trabalhadores de qualquer natureza, com família, fica obrigado a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os menores dependentes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

**Art. 103** - A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreverá em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo único - O disposto ncaput não se aplica ao menor de dezoito anos de idade.

**Art. 104** - Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá as normas de segurança e saúde no trabalho a serem observadas nos locais de trabalho rural.

**Art. 105** - As infrações ao disposto neste Capítulo acarretarão a aplicação da multa prevista no art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973.

§ 1º - As infrações ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e à legislação esparsa cometidas contra o trabalhador rural acarretarão a aplicação das multas nelas previstas.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

### **CAPÍTULO XIII - DO VALE-TRANSPORTE**

**Art. 106** - São beneficiários do vale-transporte, nos termos do disposto na Lei nº 7.418, de 1985, os trabalhadores em geral, tais como:

I - os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - os empregados do subempreiteiro, o subempreiteiro e o empreiteiro principal, nos termos do disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - os trabalhadores temporários, assim definidos no art. 2º da Lei nº 6.019, de 1974;

IV - os atletas profissionais, de que trata a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

V - os empregados domésticos, assim definidos no art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho e à percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador.

**Art. 107** - O vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre a sua residência e o local de trabalho.

**Art. 108** - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte público coletivo urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual de caráter urbano, estabelecidas na forma prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, operado diretamente pelo Poder Público ou por empresa por ele delegada, em linhas regulares e com tarifas estabelecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos serviços de transporte privado coletivo e transporte público individual.

**Art. 109** - O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus trabalhadores fica desobrigado de fornecer-lhes vale-transporte.

Parágrafo único - Caso o empregador forneça ao trabalhador transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os seus deslocamentos, o vale-transporte deverá ser fornecido para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

**Art. 110** - É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - Nas hipóteses de indisponibilidade operacional da empresa operadora e de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador na folha de pagamento imediata quanto à parcela correspondente, quando tiver efetuado a despesa para o seu deslocamento por conta própria.

**Art. 111** - Quanto à contribuição do empregador, o vale-transporte:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS;
- III - não é considerado para fins de pagamento da gratificação de Natal a que se refere o Capítulo XI; e
- IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

**Art. 112** - O empregado, para exercer o direito de receber o vale-transporte, informará ao empregador, por escrito ou por meio eletrônico:

- I - o seu endereço residencial; e
- II - os serviços e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A informação de que trata o caput deverá ser atualizada sempre que ocorrer alteração, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário firmará termo de compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para o deslocamento efetivo residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º - A declaração falsa e o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave.

**Art. 113** - É vedada a acumulação do benefício do vale-transporte com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 109.

**Art. 114** - O vale-transporte será custeado:

- I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a seis por cento de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e
- II - pelo empregador, no que exceder à parcela de que trata o inciso I.

Parágrafo único - O empregador fica autorizado a descontar mensalmente o valor da parcela de que trata o inciso I do caput do salário básico ou vencimento do empregado que utilizar o vale-transporte.

**Art. 115** - O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o salário básico ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, exceto se houver disposição em contrário em convenção ou acordo coletivo.

**Art. 116** - O empregado poderá, na hipótese de a despesa com o seu deslocamento ser inferior a seis por cento do salário básico ou vencimento, optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do salário básico ou vencimento.

**Art. 117** - A base de cálculo para determinação da parcela custeada pelo beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - o montante percebido no período, nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de trabalhador remunerado por tarefa ou serviço feito; ou

b) quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes.

**Art. 118** - O poder concedente ou o órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte público coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, respeitado o disposto na legislação federal, editará normas complementares para operacionalização do sistema do vale-transporte.

Parágrafo único - Os órgãos a que se refere ocupam responsáveis pelo controle do sistema do vale-transporte.

**Art. 119** - Fica a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público coletivo obrigada a:

I - emitir e comercializar o vale-transporte ao preço da tarifa pública vigente;

II - disponibilizar o vale-transporte aos empregadores; e

III - assumir os custos das obrigações a que se referem os incisos I e II, sem repassá-los para a tarifa pública dos serviços.

§ 1º - A emissão e a comercialização do vale-transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, é vedada a emissão e a comercialização de vale-transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

§ 3º - A delegação ou a transferência da atribuição de emitir e comercializar o vale-transporte não afasta a proibição de repassar os custos para a tarifa pública dos serviços.

**Art. 120** - As empresas operadoras, nas hipóteses de delegação previstas no § 1º do art. 119 ou de constituição de consórcio, deverão submeter os instrumentos de delegação ao poder concedente ou ao órgão de gerência para que procedam à emissão e à comercialização de vale-transporte.

**Art. 121** - Nas hipóteses previstas no art. 120, as empresas operadoras responderão solidariamente pela pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio em razão de faltas ou falhas no serviço.

**Art. 122** - O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte garantirá a segurança e a eficácia dos meios eletrônicos disponibilizados aos usuários e fornecerá informações para conferência das viagens e dos valores repassados pelo empregador.

**Art. 123** - A comercialização do vale-transporte ocorrerá em centrais ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade onde será utilizado.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas comercializarão todos os tipos de vale-transporte.

**Art. 124** - A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir vale-transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.

Parágrafo único - A aquisição do vale-transporte será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos, e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

**Art. 125** - O cálculo do valor do vale-transporte considerará o valor da tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos de tarifa.

Parágrafo único - Para fins do disposto nocabut, não são considerados descontos as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

**Art. 126** - A venda do vale-transporte será comprovada por meio de recibo emitido pela vendedora, o qual conterà:

- I - o período a que se refere;
- II - a quantidade de vale-transporte vendida e de beneficiários a quem se destina; e
- III - o nome, o endereço e o número de inscrição da empresa compradora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**Art. 127** - O vale-transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por linha, empresa, sistema ou outros aspectos recomendados pela experiência local.

**Art. 128** - O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e à facilidade de distribuição.

Parágrafo único - O vale-transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas, cartão digital ou quaisquer processos similares, eletrônicos ou digitais.

**Art. 129** - Quando o vale-transporte for emitido para utilização em sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos previstos em acordo previamente firmado.

§ 1º - O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte pagará às empresas operadoras os créditos no prazo de vinte e quatro horas, facultado às partes pactuar prazo maior.

§ 2º - O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativos financeiros dessa atividade ao órgão de gerência, que observará o disposto no art. 132.

**Art. 130** - As empresas operadoras ficam obrigadas a manter permanentemente sistema de registro e controle do número de vale-transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por meio de consórcio.

**Art. 131** - O vale-transporte, na hipótese de alteração do valor da tarifa de serviços, poderá:

- I - ser utilizado pelo beneficiário, no prazo estabelecido pelo poder concedente; ou
- II - ser trocado, sem ônus, pelo empregador, no prazo de trinta dias, contado da data de alteração do valor da tarifa.

**Art. 132** - O poder concedente ou o órgão de gerência informará mensalmente ao órgão da administração pública federal responsável pela gestão do Sistema Nacional de Informações da Mobilidade Urbana, estatísticas que permitam avaliação em âmbito nacional, em caráter permanente, da utilização do vale-transporte.

**Art. 133** - As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume de vale-transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes à consecução desse objetivo.

**Art. 134** - Nos atos de concessão, permissão ou autorização de emissão e comercialização de vale-transporte, serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o vale-transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda.

**Art. 135** - As sanções de que trata o art. 134 serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, e serão agravadas em caso de reincidência.

**Art. 136** - O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de vale-transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, nos termos do disposto no art. 384 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

**Art. 137** - O Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008, é destinado a prorrogar:

I - por sessenta dias, a duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição; e

II - por quinze dias, a duração da licença-paternidade, prevista na Lei nº 11.770, de 2008, além dos cinco dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - A prorrogação de que trata o caput:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que a empregada a requeira até o fim do primeiro mês após o parto, e será concedida no dia subsequente à fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição; e

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que o empregado a requeira no prazo de dois dias úteis após o parto e comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se à empregada ou ao empregado de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º - A prorrogação de que trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

**Art. 138** - As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã por meio de requerimento dirigido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**Art. 139** - A pessoa jurídica participante do Programa Empresa Cidadã observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas no art. 648 do Decreto nº 9.580, de 2018.

**Art. 140** - A empregada e o empregado, no período de prorrogação da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença à adotante de que tratam este Capítulo, não poderão exercer qualquer atividade remunerada, exceto na hipótese de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput ensejará a perda do direito à prorrogação de licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença à adotante de que tratam este Capítulo.

**Art. 141** - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença à adotante:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social; e

II - o empregado terá direito à remuneração integral.

**Art. 142** - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão editar, no âmbito de suas competências, normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO XV - DA SITUAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR**

**Art. 143** - Este Capítulo regulamenta a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, nos termos do disposto no § 2º do art. 5º, no art. 9º e no art. 12 da Lei nº 7.064, de 1982.

**Art. 144** - O empregado contratado no País ou transferido por seus empregadores para prestar serviços no exterior, enquanto estiver a prestar serviços no estrangeiro, poderá converter e remeter para o local de trabalho, no todo ou em parte, os valores correspondentes à remuneração paga em moeda nacional.

**Art. 145** - As remessas de que trata o art. 144 serão feitas por meio de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que opere em câmbio, por meio de requerimento escrito do empregado ou de seu procurador, instruído com declaração da empresa empregadora, da qual deverão constar:

- I - o valor da remuneração paga ao empregado;
- II - o local da prestação de serviços no exterior;
- III - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social para empregadores não declarantes do eSocial; e
- IV - o número de inscrição do empregado no cadastro de contribuintes.

Parágrafo único - As remessas de que trata ocaputficarão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

**Art. 146** - Os valores pagos pela empresa empregadora a que se refere o art. 144, na liquidação de direitos estabelecidos pela lei do local da prestação de serviços no exterior, poderão ser deduzidos dos depósitos do FGTS em nome do empregado existentes na conta vinculada, nos termos do disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - O levantamento, pela empresa empregadora, dos valores correspondentes à liquidação de direitos, efetuada em conformidade com o disposto na lei do local da prestação de serviços no exterior, será efetivada à vista do alvará expedido em decorrência da homologação judicial.

§ 2º - A homologação dos valores a serem deduzidos ocorrerá por meio da apresentação, pela empresa empregadora, de cópia autenticada da documentação comprobatória da liquidação dos direitos do empregado no exterior, traduzida por tradutor juramentado.

§ 3º - O juiz, requerida a homologação, determinará à instituição financeira depositária da conta vinculada que informe, no prazo de três dias úteis, contado da data da notificação, o valor existente na conta vinculada do empregado na data do pedido de homologação.

**Art. 147** - A homologação deverá consignar o valor, em moeda estrangeira, a ser deduzido e o alvará autorizará o levantamento do seu valor correspondente em moeda nacional, junto à instituição financeira depositária, que efetuará a conversão ao câmbio do dia em que efetivar o pagamento.

§ 1º - Na hipótese em que a liquidação de direitos do empregado tiver sido efetuada em moeda que não tenha paridade direta com a moeda nacional, o dólar comercial dos Estados Unidos da América será utilizado como moeda de conversão.

§ 2º - A empresa empregadora deverá apresentar o alvará a que se refere ocaputno prazo de dois dias úteis, contado da data da sua expedição, sob pena de correrem à sua conta as variações cambiais posteriores à data de expedição do alvará.

**Art. 148** - Caso o saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome do empregado não seja suficiente para a dedução integral dos valores correspondentes aos direitos liquidados pela empresa no exterior, a diferença poderá ser recolhida por meio de nova dedução dessa conta, quando da cessação, no País, do contrato de trabalho, por meio da expedição de novo alvará, independentemente de nova homologação.

**Art. 149** - A contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior fica condicionada à autorização do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único - Ato do Ministro de Estado Ministério do Trabalho e Previdência disporá sobre a concessão da autorização de que trata ocaput, observado o disposto no art. 150.

**Art. 150** - A empresa que requerer a autorização a que se refere o art. 149 deverá comprovar:

- I - a sua existência jurídica, em conformidade com as leis do país onde estiver sediada;
- II - a participação de pessoa jurídica domiciliada no País em, no mínimo, cinco por cento do seu capital social;
- III - a existência de procurador legalmente constituído no País, com poderes especiais de representação, inclusive de receber citação; e
- IV - a solidariedade da pessoa jurídica a que se refere o inciso II, no cumprimento das obrigações da empresa estrangeira decorrentes da contratação do empregado.

## **CAPÍTULO XVI - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DO PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS**

**Art. 151** - Este Capítulo dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 1949.

**Art. 152** - Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

**Art. 153** - São feriados e, como tais, obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aqueles que a lei determinar.

Parágrafo único - Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias de feriados locais, até o máximo de quatro, desde que declarados como tais por lei municipal.

**Art. 154** - Comprovado o cumprimento das exigências técnicas, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, será admitido o trabalho nos dias de repouso, garantida a remuneração correspondente.

§ 1º - Para fins do disposto neste Capítulo, constituem exigências técnicas aquelas que, em razão do interesse público ou das condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde estas atuem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns de seus serviços.

§ 2º - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada, que constará de quadro sujeito à fiscalização.

§ 3º - Nos serviços em que for permitido o trabalho nos dias de repouso, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, exceto se a empresa determinar outro dia de folga.

§ 4º - Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência concederá, em caráter permanente, permissão para o trabalho nos dias de repouso às atividades que se enquadrarem nas exigências técnicas de que trata o caput.

**Art. 155** - Será admitido, excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso quando:

I - ocorrer motivo de força maior; ou

II - para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver autorização prévia da autoridade competente em matéria de trabalho, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá a sessenta dias.

**Art. 156** - Nos dias de repouso em que for permitido o trabalho, é vedada às empresas a execução de serviços que não se enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

**Art. 157** - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

I - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

II - para os que trabalham por hora, à sua jornada de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

III - para os que trabalham por tarefa ou peça, ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; e

IV - para os empregados em domicílio, ao quociente da divisão por seis do valor total da sua produção na semana.

§ 1º - Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.



§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados com base no número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias respectivamente.

**Art. 158** - O trabalhador que, sem motivo justificado ou em razão de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana e cumprido integralmente o seu horário de trabalho perderá a remuneração do dia de repouso.

§ 1º - Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º - As ausências decorrentes de férias não prejudicarão a frequência exigida.

§ 3º - Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso que recaírem no mesmo dia.

§ 4º - Considera-se semana, para fins de pagamento de remuneração, o período de segunda-feira a domingo que antecede o dia determinado como repouso semanal remunerado.

**Art. 159** - Para fins do disposto no art. 158, consideram-se motivos justificados:

I - os motivos previstos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - a ausência justificada do empregado, a critério da administração do estabelecimento, por meio da apresentação de documento por ela fornecido;

III - a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido expediente de trabalho;

IV - a falta ao serviço, com fundamento na legislação sobre acidente do trabalho; e

V - a ausência do empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, observado o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - A ausência do empregado por motivo de doença deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestado médico, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 1949.

**Art. 160** - As infrações ao disposto neste Capítulo acarretarão a aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei nº 605, de 1949.

**Art. 161** - As autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho são originariamente competentes para a aplicação das multas de que trata este Capítulo.

**Art. 162** - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Capítulo e o processo de autuação de seus infratores observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

## **CAPÍTULO XVII - DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS**

**Art. 163** - A RAIS conterá elementos destinados a suprir as necessidades de controle, de estatística e de informações das entidades governamentais da área social, e subsidiar o pagamento do abono salarial, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º - As informações relativas à RAIS serão declaradas:

I - pelas pessoas jurídicas inscritas no CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

II - pelas pessoas naturais que tenham mantido empregados contratados no período referente às informações, exceto empregado doméstico.

§ 2º - Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre a forma de captação e processamento da RAIS.

**Art. 164** - A RAIS conterá as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência, especialmente em relação:

I - ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - às exigências da legislação de nacionalização do trabalho;

III - ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao FGTS;

IV - à viabilização da concessão do pagamento do abono salarial; e

V - à coleta de dados indispensáveis à elaboração dos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 165** - A RAIS identificará:

I - o empregador, pelo número de inscrição:

a) no CNPJ;

b) no Cadastro Nacional de Obras; e

c) no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;

II - a pessoa jurídica de direito público e o órgão público, pelo número de inscrição no CNPJ; e

III - o empregado, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

## **CAPÍTULO XVIII - DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

**Art. 166** - Este Capítulo dispõe sobre a regulamentação do PAT, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

**Art. 167** - A gestão compartilhada do PAT caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde.

§ 1º - Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar a adesão e fiscalizar os aspectos trabalhistas relacionados ao PAT.

§ 2º - Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia regulamentar e fiscalizar os aspectos tributários relacionados ao PAT.

§ 3º - Compete ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar conjuntamente os aspectos relacionados à promoção da saúde e à segurança alimentar e nutricional do PAT.

§ 4º - Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

**Art. 168** - Para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais relacionados ao PAT, a pessoa jurídica beneficiária deverá requerer a sua inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 169** - Para fins de execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

I - manter serviço próprio de refeições;

II - distribuir alimentos; ou

III - firmar contrato com entidades de alimentação coletiva.

**Art. 170** - As entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do caput do art. 169 serão registradas no PAT nas seguintes categorias:

I - fornecedora de alimentação coletiva:

a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;

b) administradora de cozinha da contratante; e

c) fornecedora de cestas de alimento e similares para transporte individual; e

II - facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios:

- a) emissora PAT - facilitadora que exerça a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT; ou
- b) credenciadora PAT - facilitadora que exerça a atividade de credenciamento para aceitação da moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT.

§ 1º - As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios podem emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:

- I - instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); e
- II - instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).

§ 2º - Para o credenciamento de estabelecimentos comerciais, as empresas de que trata a alínea "b" do inciso II docaputdeverão verificar:

- I - a documentação referente ao cumprimento das normas de vigilância sanitária;
- II - se o estabelecimento está enquadrado e desenvolve atividade classificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas referente à comercialização de refeição ou de gêneros alimentícios; e
- III - a regularidade da inscrição e da situação cadastral de pessoa jurídica.

§ 3º - A não observância ao disposto no § 2º ensejará a aplicação de penalidades para a empresa credenciadora PAT, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 171** - A pessoa jurídica beneficiária do PAT poderá abranger todos os trabalhadores de sua empresa e atender prioritariamente aqueles de baixa renda.

**Art. 172** - A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383, art. 641 e art. 642 do Decreto nº 9.580, de 2018.

Parágrafo único - O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

**Art. 173** - As pessoas jurídicas beneficiárias no PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 174** - O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I docaputdo art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

- a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e
- b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea "a" do inciso I:

- a) saque de recursos; e
- b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º - O arranjo de pagamento de que trata ocaputpoderá ser aberto ou fechado.

§ 2º - Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento referidos ncaput.

§ 3º - A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo.

**Art. 175** - As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º - O disposto ncaput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - O descumprimento da vedação prevista ncaput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º - É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

**Art. 176** - As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são responsáveis, no âmbito de sua atuação, pelo monitoramento do cumprimento das regras do PAT.

**Art. 177** - As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

**Art. 178** - A parcela pagain natura pela pessoa jurídica beneficiária, no âmbito do PAT, ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado o seu pagamento em dinheiro:

- I - não tem natureza salarial;
- II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; e
- III - não constitui base de incidência do FGTS.

**Art. 179** - A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I.

**Art. 180** - O Ministério do Trabalho e Previdência e o Ministério da Economia deverão elaborar periodicamente estudos de avaliação do PAT, com análise dos custos, efetividade, alcance e aceitação dos instrumentos de pagamento.

**Art. 181** - As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser efetuadas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º - A Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência desenvolverá ferramenta informatizada específica para verificar se os estabelecimentos comerciais credenciados no âmbito do PAT estão enquadrados e desenvolvem atividades de comercialização de refeições ou de gêneros alimentícios.

§ 2º - A lista dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho para fins da verificação de que trata o § 1º, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 182** - A portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecido pela pessoa jurídica beneficiária do PAT será facultativa, mediante a solicitação expressa do trabalhador.

### **TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 183** - O Ministério do Trabalho e Previdência deverá ser consultado previamente quando da revisão periódica da lista oficial de doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do disposto no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para manifestação técnica quanto aos aspectos trabalhistas e previdenciários correlatos.

Parágrafo único - A atualização da lista oficial de doenças relacionadas ao trabalho será efetuada com base em critério epidemiológico ou técnico-científico consolidado.

**Art. 184** - Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 185** - O Ministério do Trabalho e Previdência definirá os critérios para criação e manutenção de Gerências Regionais do Trabalho e Agências Regionais do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho, observado o quantitativo de unidades previsto na estrutura organizacional, de modo a considerar:

I - a disponibilidade de recursos financeiros, de pessoal e de estrutura física;

II - a disponibilidade de oferta de serviços da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência em meio eletrônico;

III - a existência de agências do Sistema Nacional de Emprego - SINE; e

IV - as seguintes características do Município:

- a) o tamanho da população;
- b) o quantitativo de vínculos empregatícios ativos;
- c) o quantitativo de estabelecimentos comerciais;
- d) o recebimento de investimentos que possam gerar considerável expansão do mercado de trabalho local;
- e) a classificação do Município como polo de região de influência, em conformidade com a classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- f) a localização do Município em região de fronteira; e
- g) a existência de instrumento de cooperação com órgãos da administração pública municipal, distrital ou estadual para oferta dos serviços da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º - Serão considerados os dados da região administrativa ou da área de abrangência, quando se tratar de alocação de Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal.

§ 2º - Deverá ser privilegiada, previamente à alocação de novas Gerências e Agências Regionais do Trabalho, a formalização de parcerias com agências do SINE ou com órgãos da administração pública municipal, distrital ou estadual.

§ 3º - Os serviços de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social e de concessão de seguro-desemprego serão oferecidos prioritariamente em meio eletrônico.

§ 4º - Os serviços de que trata o § 3º poderão ser oferecidos, excepcionalmente, por meio de unidades descentralizadas do trabalho, quando houver indisponibilidade de cobertura de rede de dados, elevado grau de analfabetismo ou baixa taxa de inclusão digital, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**Art. 186** - O Decreto nº 9.580, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 645 - (...)

§ 1º - A dedução de que trata o art. 641:

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

(...)" (NR)

**Art. 187** - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949;  
II - o Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962;  
III - o Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965;  
IV - o Decreto nº 62.530, de 16 de abril de 1968;  
V - o Decreto nº 62.568, de 19 de abril de 1968;  
VI - o Decreto nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968;  
VII - o Decreto nº 65.166, de 16 de setembro de 1969;  
VIII - o Decreto nº 66.075, de 15 de janeiro de 1970;  
IX - o Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974;  
X - o Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975;  
XI - o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975;  
XII - o Decreto nº 83.842, de 14 de agosto de 1979;  
XIII - o Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984;  
XIV - o Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987;  
XV - o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987;  
XVI - o Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990;  
XVII - o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991;  
XVIII - o Decreto de 25 de junho de 1991, que altera o Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador, modificado pelo Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990;  
XIX - o Decreto de 14 de agosto de 1991, que inclui a Indústria Têxtil em geral entre as atividades com funcionamento permanente aos domingos e feriados civis e religiosos;  
XX - o Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991;  
XXI - o Decreto nº 1.338, de 14 de dezembro de 1994;  
XXII - o Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995;  
XXIII - o Decreto nº 2.101, de 23 de dezembro de 1996;  
XXIV - o Decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998;  
XXV - o art. 9º do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998;  
XXVI - o Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009;  
XXVII - o Decreto nº 7.421, de 31 de dezembro de 2010;  
XXVIII - o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012;  
XXIX - os art. 6º a art. 10 do Decreto nº 7.943, de 5 de março de 2013;  
XXX - o Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015;  
XXXI - o Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017;  
XXXII - o Decreto nº 9.513, de 27 de setembro de 2018;  
XXXIII - o parágrafo único do art. 644 do Decreto nº 9.580, de 2018; e  
XXXIV - o Decreto nº 10.060', de 14 de outubro de 2019.

**Art. 188** - Este Decreto entra em vigor:

I - dezoito meses após a data de sua publicação, quanto:

- a) ao § 1º do art. 174;
- b) ao art. 177; e
- c) ao art. 182; e

II - trinta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 10 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Onyx Lorenzoni



## INSPEÇÃO DO TRABALHO - FORMA DE ATUAÇÃO ORIENTAÇÕES GERAIS

A Portaria nº 547, de 22/10/21, DOU de 11/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, disciplinou a forma de atuação da inspeção do trabalho e deu outras providências. Na íntegra:

O Ministro de Trabalho e Previdência, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho, em especial:

- I - o planejamento e a execução das ações da inspeção do trabalho;
- II - a constituição e o funcionamento dos grupos especiais de fiscalização móvel;
- III - o funcionamento da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho;
- IV - a identidade visual da inspeção do trabalho;
- V - a identificação funcional dos Auditores-Fiscais do Trabalho;
- VI - a credencial de identificação funcional dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho;
- VII - os modelos de formulário de auto de infração de notificação de débitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- VIII - os protocolos de segurança e o procedimento especial de segurança institucional.

**Art. 2º** - A inspeção do trabalho é atividade típica de Estado, exercida por Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete assegurar em todo o território nacional, a aplicação da Constituição e das disposições legais e infralegais no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral, assim como das cláusulas de instrumentos coletivos infringidos.

### CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

**Art. 3º** - A inspeção do trabalho atuará com base no planejamento das atividades e dos projetos que a compõem, consideradas as metas a serem cumpridas pelas respectivas equipes de trabalho, e observadas as seguintes regras:

- I - a definição e a execução das atividades e dos projetos seguirão as diretrizes e as metas fixadas no plano plurianual, no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho e Previdência e nas diretrizes para o planejamento da inspeção do trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, da Secretaria de Trabalho;
- II - atividade é o esforço contínuo empreendido para manter os serviços e os processos de trabalho, com vistas a obter os resultados e as metas previstas no planejamento;
- III - projeto é o esforço temporário empreendido para obter resultados exclusivos, contribuir para o alcance de objetivos estratégicos ou proporcionar saltos qualitativos em determinado processo de trabalho;
- IV - as atividades e os projetos serão concebidos com foco em atividades econômicas ou temas, selecionados com base em diagnóstico fundamentado na análise de pesquisas sobre o mercado de trabalho, prioritariamente em fontes de dados oficiais;
- V - as atividades e os projetos terão gestão descentralizada, sob responsabilidade das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, com coordenação nacional, na forma definida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência; e
- VI - em todos os projetos e atividades será promovida a articulação estratégica e operacional entre as ações de segurança e saúde no trabalho e as de legislação trabalhista.

**Art. 4º** - As chefias de fiscalização do trabalho, de segurança e saúde no trabalho e de multas e recursos das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho elaborarão conjuntamente o planejamento da fiscalização, que terá periodicidade definida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º - As ações fiscais previstas no planejamento serão prioritárias.

§ 2º - Denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização, apresentados por trabalhadores, por órgãos e entidades públicas ou privadas ou por qualquer interessado:

I - servirão como fonte de dados, a serem utilizadas nas fases de elaboração e execução do planejamento da inspeção do trabalho;

II - poderão ser objeto de fiscalização, quando compatíveis com as estratégias de projetos ou atividades e contribuírem para seus objetivos; e

III - poderão ser incorporadas ao planejamento da inspeção do trabalho, mediante avaliação da autoridade regional de inspeção do trabalho, quando envolverem indícios de risco grave e iminente à segurança e à saúde de trabalhadores, ausência de pagamento de salário, trabalho infantil ou trabalho análogo ao de escravo.

§ 3º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III do § 2º as denúncias que envolvam:

I - o não pagamento de rubrica específica do salário ou de diferenças rescisórias; e

II - o atraso de salário quitados no momento de análise da denúncia.

§ 4º - As denúncias sobre irregularidades trabalhistas e os pedidos de fiscalização que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º servirão como insumo para o planejamento do ano posterior.

§ 5º - Os projetos poderão ser elaborados com periodicidade superior a um ano, desde que devidamente justificados e aprovados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º - A execução das atividades e dos projetos previstos no planejamento da inspeção do trabalho terão prioridade em relação àquelas oriundas de denúncias, requisições ou pedidos de fiscalização, salvo o disposto no inciso III do § 2º e nas determinações judiciais.

§ 7º - O eventual não atendimento a requisições do Ministério Público, ou o não atendimento no prazo concedido pelo demandante, será motivado e comunicada a justificativa, em observância ao disposto no § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 8º - A designação de Auditores-Fiscais do Trabalho para atendimento de demandas externas é competência exclusiva das chefias em matéria de inspeção do trabalho.

**Art. 5º** - O planejamento da fiscalização será elaborado, executado e gerenciado conforme as diretrizes e as orientações expedidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º - O planejamento será precedido de diagnóstico, elaborado conforme as diretrizes da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º - O planejamento conterá, necessariamente, mapeamento dos riscos e previsão das ações mitigatórias para os riscos levantados.

**Art. 6º** - As atividades e os projetos elaborados pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho conterão metas passíveis de apuração, preferencialmente com periodicidade mensal, por meio do Sistema Federal de Inspeção Web - SFITweb ou outros que o complementem ou substituam.

§ 1º - As metas referidas no caput conterão descritores e serão objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades da inspeção do trabalho.

§ 2º - As metas das atividades e dos projetos, estabelecidas nas diretrizes do planejamento, serão revistas apenas na hipótese de superveniência de fatores alheios à governabilidade das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência que impliquem impacto significativo e direto na sua consecução.

§ 3º - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência avaliará se as metas propostas pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho estão compatíveis com as diretrizes expedidas e determinará, quando for o caso, os ajustes necessários.

§ 4º - Os pedidos de revisão das metas, devidamente fundamentados, serão sempre submetidos à análise e à aprovação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



§ 5º - A quantidade de atividades e de projetos propostos pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho será compatível com os recursos humanos, físicos e financeiros disponíveis para atuação eficiente e eficaz da auditoria-fiscal do trabalho.

**Art. 7º** - O desempenho individual do Auditor-Fiscal do Trabalho será monitorado mensalmente pela chefia técnica imediata, por meio do SFITweb, a partir dos lançamentos dos Relatórios de Inspeção - RI e dos Relatórios de Atividades - RA, decorrentes das Ordens de Serviço - OS e de Ordens de Serviço Administrativas - OSAD.

Parágrafo único - O monitoramento previsto no caput considerará a execução das atividades internas e externas previstas nas atividades e nos projetos e atribuídas a cada Auditor-Fiscal do Trabalho.

**Art. 8º** - Cada Auditor-Fiscal do Trabalho é responsável pela execução das atividades que lhe forem atribuídas, observado:

I - o início da execução da OS no prazo de duas competências, considerada a competência de sua inclusão, exceto quando se tratar de situação emergencial, hipótese em que a chefia deverá indicar a data limite para o início de sua execução;

II - a conclusão da fiscalização e do respectivo RI até a quinta competência, desconsiderada a competência de emissão da OS;

III - a elaboração do RI na competência de encerramento da ação fiscal;

IV - a elaboração mensal do RA, com lançamento das atividades executadas, entre aquelas previstas nos incisos V a XXIII do art. 12;

V - a confecção de relatórios descritivos, parciais ou finais, quando o caso exigir, para entrega no prazo fixado pela chefia, não superior a trinta dias, salvo situação excepcional fundamentada; e

VI - o comparecimento a reuniões de equipe e a atividades determinadas pela chefia imediata.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Portaria, competência é o período de um mês-calendário.

§ 2º - O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser antecipado ou prorrogado a critério da chefia de fiscalização, quando situação especial assim exigir.

**Art. 9º** - Compete a cada Auditor-Fiscal do Trabalho verificar regularmente, no SFITweb, a existência de OS ou de OSAD emitida em seu nome.

§ 1º - O Auditor-Fiscal do Trabalho será considerado cientificado da designação para ação fiscal ou outra atividade após transcorridos dois dias úteis da data de emissão, no SFITweb, da OS ou de OSAD respectiva.

§ 2º - Na hipótese de situação emergencial, a OS ou OSAD será comunicada ao Auditor-Fiscal do Trabalho designado, pessoalmente ou por meio eletrônico.

**Art. 10** - Para gerenciar a execução do planejamento e verificar o cumprimento das atividades atribuídas aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão utilizados os seguintes instrumentos, entre outras ferramentas, registrados no SFITweb:

I - ordem de serviço - OS - registro eletrônico destinado a promover o comando das fiscalizações a serem realizadas;

II - ordem de serviço administrativa - OSAD - registro eletrônico emitido na forma dos § 3º e § 4º do caput, destinado a promover atividades e afastamentos legais não compreendidos no inciso I, com especificação do número de turnos ou dias passíveis de inclusão no relatório de atividades;

III - relatório de inspeção - RI - registro eletrônico dos resultados das atividades de inspeção do trabalho previstos nos incisos I a IV do art. 12; e

IV - relatório de atividades - RA - registro eletrônico das atividades e dos afastamentos legais de previstos nos incisos V a XXIII do art. 12.

§ 1º - A inserção de dados e informações no SFITweb será feita até o último dia de cada mês e eventuais ajustes serão lançados até o dia sete do mês subsequente, exceto quando houver divulgação prévia de cronograma diverso pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º - Dados ou informações não inseridos no RI ou RA serão considerados como atributos não fiscalizados ou atividades não executadas para efeito de aferição do desempenho do Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 3º - A responsabilidade pela emissão de OS e de OSAD, nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, é da chefia superior, nos termos do inciso II do art. 17, permitida a delegação de competência por ato formal, publicado em boletim administrativo.

§ 4º - A responsabilidade pela emissão de OS e de OSAD, na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, é dos Coordenadores-Gerais de Fiscalização do Trabalho e de Segurança e Saúde no Trabalho, permitida a delegação de competência por ato formal, publicado em boletim administrativo.

§ 5º - O Auditor-Fiscal do Trabalho preencherá, no campo descritivo do RA, as tarefas executadas quando o SFITweb assim indicar.

§ 6º - As tarefas executadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em horário noturno ou em dias não úteis, somente serão consideradas quando expressamente previstas na OS ou OSAD, e se limitam aos casos em que a natureza das ações ou tarefas exigirem.

**Art. 11** - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá realizar, a qualquer tempo, a auditoria dos dados lançados no SFITweb, que podem se referir à execução das atividades e dos projetos ou ao desempenho individual de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho poderá disponibilizar às unidades descentralizadas da inspeção do trabalho informações, ferramentas, rotinas ou orientações, com vistas a subsidiar o monitoramento e o acompanhamento da execução do planejamento e do desempenho individual dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Art. 12** - Para fins de acompanhamento do desempenho funcional do Auditor-Fiscal do Trabalho em exercício nas unidades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, poderão ser consideradas as seguintes atividades ou situações:

I - fiscalização direta - fiscalização na qual ocorre pelo menos uma visita no estabelecimento do empregador ou local de prestação de serviço, resultante do planejamento da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ou de unidade descentralizada da inspeção do trabalho, ou ainda destinada ao atendimento de demanda externa, com execução individual ou em grupo, demandada pela autoridade competente, por meio de OS, de um ou mais Auditor-Fiscal do Trabalho;

II - fiscalização indireta - resultante de OS que envolve apenas análise documental, a partir de notificações aos empregadores, por via postal ou outro meio de comunicação institucional e a partir da análise de dados;

III - fiscalização imediata - fiscalização de caráter excepcional, não programada e para a qual não há OS, decorrente da constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e segurança de trabalhadores, e que obriga a comunicação à chefia técnica imediata;

IV - fiscalização para análise de acidente do trabalho - resultante de OS que tem como objetivo a coleta de dados e informações para identificação do conjunto de fatores causais envolvidos na gênese de acidente do trabalho;

V - análise de processo - atividade desenvolvida por Auditor-Fiscal do Trabalho credenciado pela Coordenação-Geral de Recursos, por meio do SFITweb, para fundamentação técnico-jurídica de decisões em primeira e segunda instâncias administrativas nos processos administrativos decorrentes do exercício de atividades de inspeção do trabalho, tais como autos de infração, notificações de débito de FGTS e de contribuição social e embargos ou interdições;

VI - atividade especial - resultante de designação pela chefia imediata ou superior do Auditor-Fiscal do Trabalho, desde que vinculada à atividade ou a projeto previstos no planejamento e àquelas atividades de apoio à gestão da inspeção do trabalho na Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ou nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho;

VII - coordenação ou subcoordenação de grupo especial de fiscalização móvel - gerenciamento de equipe de grupo especial de fiscalização móvel constituído pela Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

VIII - plantão - atividade de orientação trabalhista ao público, por designação da chefia, mediante escala, limitada a dez turnos por mês por Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo em casos excepcionais autorizados pela Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

IX - reunião de equipe ou reunião técnica - atividade voltada para discussão, avaliação, atualização ou revisão de temas relacionados a projetos, a atividades ou ao planejamento da fiscalização;

X - coordenação de atividade ou de projeto da fiscalização - gerenciamento dos projetos ou atividades integrantes do planejamento da fiscalização, exercido sob a supervisão das chefias, compreendidas a convocação e a realização de reuniões de equipe, o levantamento e a análise de dados, de monitoramento e de acompanhamento da execução das tarefas previamente definidas e distribuídas para cada membro da equipe, apuração de metas físicas e indicadores, elaboração de relatórios periódicos, encaminhamento de solicitação de revisão, alocação de recursos orçamentários e apoio logístico, entre outros;

XI - exercício de cargo em comissão - investidura de cargo em comissão, Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE ou Função Gratificada - FG, no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho;

XII - substituição de cargo em comissão - substituição eventual do titular do cargo em comissão, DAS, FCPE ou FG, no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho;

XIII - qualificação profissional - processo planejado de capacitação, vinculado ao desenvolvimento de competências institucionais e individuais do servidor, executado conforme a política de desenvolvimento de pessoas do Ministério do Trabalho e Previdência no que tange à capacitação do Auditor-Fiscal do Trabalho, cuja gestão compete à Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT;

XIV - monitoria - atividade de preparação e realização de cursos de capacitação, aprovados pela Subsecretaria de Inspeção de Trabalho, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cuja execução compete à Escola Nacional da Inspeção do Trabalho;

XV - deslocamento - turno de deslocamento utilizado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho destinado à participação em atividades de qualificação profissional ou à reunião técnica, quando executadas fora do seu local de exercício;

XVI - participação em atividades correcionais quando convocado para participação eventual em comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar ou em equipes de investigação disciplinar, e desde que sem prejuízo das atividades de inspeção do trabalho;

XVII - participação em Tomada de Contas Especial - TCE - atividade exercida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho enquanto membro da comissão criada por portaria de autoridade competente para análise de contas;

XVIII - licença para atividade política - é o afastamento de Auditor-Fiscal do Trabalho candidato a cargo eletivo que tenha deferida a sua candidatura, a partir do registro até o décimo dia seguinte ao da eleição, conforme disposto nos § 1º e § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XIX - trânsito - é o período de deslocamento do Auditor-Fiscal do Trabalho, em razão de remoção - a pedido ou ex-officio - ou nomeação para cargo ou função de direção, chefia, assistência e assessoramento superior e intermediário, para exercício em outro município, em conformidade com as normas específicas previstas por portaria de autoridade competente;

XX - suspensão - é a penalidade aplicada ao Auditor-Fiscal do Trabalho, após o devido processo administrativo disciplinar ou sindicância;

XXI - convocação judicial - é a convocação para comparecimento em audiência judicial;

XXII - folga compensatória - é o descanso a que tem direito o Auditor-Fiscal do Trabalho que for designado para exercer atividades em grupo especial de fiscalização móvel ou no meio rural por mais de dez dias contínuos, correspondente aos dias não úteis trabalhados, a ser usufruída, obrigatoriamente, na semana subsequente ao encerramento da fiscalização; e

XXIII - mediação em conflitos coletivos - é participação do Auditor-Fiscal do Trabalho como mediador em conflitos coletivos de trabalho, quando designado pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho ou pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º - Não serão emitidas OS ou OSAD para Auditor-Fiscal do Trabalho que desempenhar atividades fora do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

§ 2º - O Auditor-Fiscal do Trabalho em exercício nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho terá seu desempenho funcional avaliado por sua unidade de exercício.

§ 3º - As atividades previstas nos incisos VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XX, XXII, XXII e XXIII demandarão OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da unidade descentralizada da inspeção do trabalho.

§ 4º - A atividade prevista no inciso XIX demandará OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da unidade para a qual o Auditor-Fiscal do Trabalho foi removido.

§ 5º - As atividades previstas nos incisos VII, XI, XVI, XVII e XIII demandarão OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º - As atividades previstas nos incisos V, VI e XXIII demandarão OSAD, cuja emissão é de responsabilidade da unidade descentralizada da inspeção do trabalho ou da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o caso.

§ 7º - Em situações excepcionais a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá emitir as OSAD previstas no § 3º § 4º do caput.

§ 8º - À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência compete fixar o número mínimo de analistas de processos administrativos e, à Coordenação-Geral de Recursos, definir a forma de credenciamento do Auditor-Fiscal do Trabalho e estabelecer os critérios técnicos para a elaboração da análise dos processos de que trata o inciso V do caput.

§ 9º - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá autorizar, mediante justificativa da unidade descentralizada da inspeção do trabalho, a designação de um subcoordenador para as atividades ou os projetos que envolvam equipes de vinte ou mais Auditores-Fiscais do Trabalho.

§ 10 - A fiscalização direta poderá ser executada na modalidade:

I - dirigida - cujo início e desenvolvimento ocorrem nos locais de trabalho ou estabelecimentos fiscalizados; ou

II - mista - realizada por meio de inspeção no local de trabalho e notificação para apresentação de documentos em unidade descentralizada da inspeção do trabalho ou em meio digital.

§ 11 - A fiscalização indireta poderá ser executada na modalidade:

I - presencial - quando iniciada a partir de notificação aos sujeitos fiscalizados para apresentar documentos em uma unidade descentralizada da inspeção do trabalho, que não envolvam inspeção em locais de trabalho; ou

II - eletrônica - quando não ocorre inspeção nos locais de trabalho e não é exigido o comparecimento do fiscalizado ou seu preposto em uma unidade descentralizada da inspeção do trabalho, hipótese em que poderá se desenvolver somente através da análise de dados ou mediante a apresentação de documentos pelo empregador em meio digital.

**Art. 13** - Na hipótese de o Auditor-Fiscal do Trabalho apresentar desempenho técnico ou funcional inadequado, a chefia técnica imediata ou a chefia superior colherá a manifestação dele e emitirá recomendação técnica que contenha a descrição dos fatos que concluíram pelo desempenho inadequado e as recomendações a serem observadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único - A recomendação técnica deve ser feita em duas vias, uma delas entregue, mediante recibo, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e a outra à chefia, para acompanhamento.

**Art. 14** - Nos termos do inciso VII do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, o Auditor-Fiscal do Trabalho pode ter exercício nas seguintes unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I - no âmbito da Administração Central:

- a) no Gabinete do Ministro;
- b) na Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista da Subsecretaria de Assuntos Corporativos;
- c) no Gabinete da Secretaria de Trabalho, incluídas suas Coordenações-Gerais;
- d) nas demais Subsecretarias subordinadas à Secretaria de Trabalho;
- e) na Corregedoria do Ministério da Economia, até que seja criada formalmente a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência;
- f) na Corregedoria do Ministério do Trabalho e Previdência;
- g) na Fundacentro, desde que no exercício de cargo em comissão;

II - no âmbito das sedes das Superintendências Regionais do Trabalho:

- a) no cargo em comissão de DAS ou FCPE, níveis três e quatro; e
- b) na Seção de Relações do Trabalho; e

III - no âmbito das Gerências Regionais do Trabalho, no exercício do cargo de Gerente Regional do Trabalho.

Parágrafo único - O Auditor-Fiscal do Trabalho com exercício em unidades fora do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho terá seu acesso aos sistemas informatizados da inspeção do trabalho suspenso enquanto durar esse exercício.

**Art. 15** - As unidades descentralizadas da inspeção do trabalho são responsáveis pela avaliação da execução do planejamento:

I - trimestralmente, por meio de relatório de acompanhamento da execução das atividades e dos projetos; e

II - anualmente, por meio de relatório de avaliação de atividades e projetos, que poderá subsidiar a elaboração dos planejamentos subsequentes.

**Art. 16** - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá avaliar, periodicamente, os resultados alcançados pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, com base nos dados extraídos do SFITweb e de outros sistemas que o complementem ou substituam, e nos relatórios regionais de gestão, com a finalidade de:

I - acatar as informações prestadas pelas unidades regionais, em vista de sua compatibilidade com o planejamento; ou

II - determinar correções ou propor alterações no planejamento.

**Art. 17** - Para fins do disposto nesta desta Portaria, considera-se:

I - chefia técnica imediata - o Auditor-Fiscal do Trabalho ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, responsável técnica e administrativamente pela supervisão das atividades dos demais Auditores-Fiscais do Trabalho, conforme regimento interno das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho; e

II - chefia superior:

a) nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho do grupo I, os Auditores-Fiscais do Trabalho chefes da seção de segurança e saúde do trabalho, da seção de fiscalização do trabalho e da seção de multas e recursos, conforme o caso;

b) nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho dos grupos II e III, os Auditores-Fiscais do Trabalho chefes da seção de inspeção do trabalho e do setor de multas e recursos, conforme o caso;

c) na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, os Auditores-Fiscais do Trabalho coordenadores-gerais de fiscalização do trabalho e de segurança e saúde no trabalho, conforme o caso; e

d) na Coordenação-Geral de Recursos, o Auditor-Fiscal do Trabalho Coordenador-Geral de Recursos.

§ 1º - Os grupos I, II e III são os definidos no Regimento Interno do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º - São autoridades máximas regionais em matéria de inspeção do trabalho:

a) nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho do grupo I, os Auditores-Fiscais do Trabalho chefes da seção de segurança e saúde do trabalho e da seção de fiscalização do trabalho e da seção de multas e recursos, nas respectivas áreas de competência; e

b) nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho dos grupos II e III, os Auditores-Fiscais do Trabalho chefes da seção de inspeção do trabalho e do setor de multas e recursos, nas respectivas áreas de competência.

## **CAPÍTULO II - DOS GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**Art. 18** - Os grupos especiais de fiscalização móvel, com atuação em todo o território nacional, têm por finalidade combater irregularidades trabalhistas em atividades, setores ou situações a serem definidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência e que exigem intervenção especial da auditoria fiscal do trabalho.

§ 1º - Os grupos especiais de fiscalização móvel podem ser constituídos em caráter definitivo ou transitório, por ato da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º - Os grupos especiais de fiscalização móvel serão compostos por servidores da carreira da auditoria fiscal do trabalho, designados por ato do Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

**Art. 19** - Os grupos especiais de fiscalização móvel devem ser organizados em:

I - Coordenação Nacional, exercida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

- II - Coordenação Operacional;
- III - Grupo Operacional; e
- IV - Coordenação Regional, em caso de necessidade, a partir das características do grupo especial de fiscalização móvel.

**Art. 20** - Ao Coordenador Nacional compete:

- I - coordenar e supervisionar as atividades do grupo especial de fiscalização móvel;
- II - prever e requisitar recursos, estrutura e apoio técnico necessários à realização das ações fiscais;
- III - designar os Coordenadores Operacionais, Coordenadores e Subcoordenadores de Equipe e integrantes efetivos dos grupos especiais de fiscalização móvel e definir suas competências; e
- IV - requisitar, a qualquer momento, os veículos das unidades regionais para realização de fiscalização móvel, especialmente os adquiridos para esta finalidade.

**Art. 21** - Compete ao Coordenador Operacional:

- I - coordenar e supervisionar as atividades do grupo operacional;
- II - programar as ações fiscais com base em planejamento anual, nos projetos de inteligência fiscal, nas demandas das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho e nas denúncias recebidas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- III - manter atualizado o cadastro de integrantes eventuais do grupo operacional;
- IV - providenciar as medidas administrativas necessárias ao bom andamento das ações fiscais;
- V - acompanhar o andamento das ações fiscais e seus resultados;
- VI - zelar para que normas que disponham sobre o objeto do grupo especial de fiscalização móvel sejam observadas por seus integrantes;
- VII - realizar lançamentos nos sistemas informatizados da inspeção do trabalho;
- VIII - propor a realização e organizar reuniões com os integrantes do grupo operacional; e
- IX - dialogar com a sociedade civil e os demais parceiros institucionais que atuam com objetivos conexos aos do grupo especial de fiscalização móvel.

**Art. 22** - As competências definidas para as coordenações poderão ser delegadas ou acumuladas.

**Art. 23** - Os grupos operacionais podem ser compostos por:

- I - Coordenador de Equipe;
- II - Subcoordenador de Equipe;
- III - integrantes efetivos; e
- IV - integrantes eventuais, em quantidade definida em razão da complexidade da operação a ser realizada.

§ 1º - Respeitadas as composições já existentes quando da publicação desta Portaria, a designação de Auditor-Fiscal do Trabalho como integrante efetivo dos grupos especiais de fiscalização móvel será feita mediante processo seletivo a ser definido e divulgado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º - Os integrantes eventuais devem ser convocados de acordo com o cadastro de voluntários mantido pela Coordenação Operacional de cada grupo.

**Art. 24** - Ao Coordenador de Equipe compete:

- I - sugerir ação fiscal ao Coordenador Operacional, com base em estudos ou em outros indicadores;
- II - coordenar as ações fiscais de forma a lhes proporcionar maior eficiência, eficácia e efetividade;

III - dividir as tarefas entre os integrantes da equipe, incluídas a inspeção física, análise de documentos e emissão de documentos fiscais;

IV - elaborar relatório de fiscalização;

V - realizar lançamentos nos sistemas informatizados da inspeção do trabalho;

VI - solicitar ao Coordenador Operacional:

- a) adoção das medidas administrativas necessárias para a execução das atividades da equipe; e
- b) autorização para mudanças na programação das ações fiscais, quando necessário.

**Art. 25** - Ao Subcoordenador de Equipe compete:

- I - auxiliar o Coordenador de Equipe na execução de suas atribuições; e
- II - exercer as tarefas delegadas pelo Coordenador de Equipe.

**Art. 26** - Aos integrantes efetivos compete:

- I - desenvolver as tarefas atribuídas pelo Coordenador de Equipe, necessárias para a realização e conclusão das ações fiscais; e
- II - quando não estiverem em curso de ações fiscais, exercer as tarefas indicadas pelo Coordenador de Equipe, ainda que virtualmente.

**Art. 27** - Aos integrantes eventuais compete desenvolver as tarefas atribuídas pelo Coordenador de Equipe, necessárias para a realização e conclusão das ações fiscais.

**Art. 28** - Os integrantes dos grupos especiais de fiscalização móvel poderão ficar à disposição da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme decisão do Coordenador Nacional.

**Art. 29** - Os Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes das equipes dos grupos especiais de fiscalização móvel à disposição da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ficarão vinculados técnica e administrativamente a esta, preservadas suas unidades de lotação e exercício.

Parágrafo único - Ao Coordenador Operacional compete gerenciar as atividades funcionais dos Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes do respectivo grupo que estejam à disposição da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio:

- I - da realização de avaliações para fins de progressão funcional e estágio probatório, e do monitoramento das atividades previstas no art. 12;
- II - de acompanhamento mensal de frequência e de cumprimento de jornada de trabalho; e
- III - da autorização para o usufruto de férias.

**Art. 30** - Após participação em operação dos grupos especiais de fiscalização móvel por mais de dez dias contínuos, serão concedidas folgas compensatórias em número correspondente ao de dias não úteis trabalhados, a serem usufruídas, obrigatoriamente, na semana subsequente ao encerramento da operação.

Parágrafo único - Para efeito de aferição da assiduidade ou produtividade do Auditor-Fiscal do Trabalho, as folgas compensatórias serão computadas como turnos de efetivo exercício de atividade da inspeção do trabalho, nos termos do Art. 12, XXII, desta Portaria.

**Art. 31** - As OSAD correspondentes ao disposto no art. 10 e aquelas necessárias ao desenvolvimento de tarefas complementares às operações dos grupos especiais de fiscalização móvel, serão emitidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 32** - Os processos de autos de infração e de notificações de débito de FGTS e contribuição social oriundos dos grupos especiais de fiscalização móvel terão tramitação prioritária.

Parágrafo único - Os autos de infração e as notificações de débito de FGTS e contribuição social decorrentes das ações fiscais nas quais é constatada a existência de trabalho em condição análoga à de escravo e de trabalho infantil serão autuados e identificados por meio de marcações diferenciadas e terão prioridade de tramitação.

**Art. 33** - As unidades descentralizadas da inspeção do trabalho prestarão o apoio logístico e administrativo para o desenvolvimento das operações dos grupos especiais de fiscalização móvel.

**Art. 34** - No âmbito da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência ficam constituídos:

- I - o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo - GEFM;
- II - o Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário - GMPA;
- III - o Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes - GETRAC;
- IV - o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil - GMTI; e
- V - o Grupo Especial Nacional de Fiscalização - GENF.

### **Seção I - Do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**

**Art. 35** - Ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo compete realizar inspeções com vistas ao resgate das vítimas submetidas a trabalho análogo ao de escravo e à repressão desse ilícito.

**Art. 36** - O Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo subordinase à Divisão de Fiscalização de Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, unidade responsável pelo planejamento e execução de suas atividades e pela produção de subsídios de inteligência fiscal, e atuará com o objetivo de:

I - priorizar fiscalizações com maior complexidade técnica, operacional, socioeconômica ou de articulação interinstitucional, inclusive as que envolvam áreas geográficas isoladas; e

II - imprimir o máximo de efetividade à correção de conduta nas relações de trabalho em setores econômicos, regiões ou atividades laborais com incidência de trabalho análogo ao de escravo, de modo a prevenir novas ocorrências.

**Art. 37** - As demandas recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, independentemente da origem, serão triadas observando-se, em primeiro lugar, sua compatibilidade com os objetivos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo e conforme as prioridades estabelecidas em seu planejamento.

Parágrafo único - A seleção para atendimento das demandas observará os seguintes critérios:

- I - de consistência da descrição de fatos concretos que indiquem a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo;
- II - de atualidade da informação, a fim de indicar a probabilidade de persistência da submissão dos trabalhadores à violação de seus direitos humanos;
- III - de gravidade da situação; e
- IV - de existência de elementos suficientes para localização do estabelecimento ou de local de trabalho a ser inspecionado.

**Art. 38** - A Coordenação Operacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo será exercida pela Chefia da Divisão de Fiscalização de Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

### **Seção II - Do Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário**

**Art. 39** - Ao Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário compete inspecionar as condições de trabalho nos seguintes setores:

I - de navegação, de pesca embarcada, de operações portuárias e demais atividades portuárias;

II - de operações de mergulho e de atividades subaquáticas;

III - de extração de petróleo e demais minerais por meio de plataformas marítimas ou com uso de qualquer forma de embarcação e seus serviços de apoio;



IV - de construção e reparação naval; e

V - de qualquer atividade econômica que envolva o trabalho embarcado ou que seja diretamente conexas à atividade portuária ou de navegação, conforme estabelecido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 40** - O Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário prescinde de Coordenação Regional, e a Coordenação Operacional será exercida pelo Coordenador de Fiscalização e Projetos da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.

### **Seção III - Do Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes**

**Art. 41** - Ao Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes compete promover condições de trabalho adequadas e prevenir infrações à legislação trabalhista, especialmente à sobrecarga laboral e outras que representem risco à segurança e à saúde dos trabalhadores, e inspecionar o setor e as atividades de:

I - transporte de cargas e de passageiros nos modais rodoviário, aéreo e ferroviário; e

II - embarcadores de grande porte, consignatários de cargas, operadores de terminais de carga, operadores de transporte multimodal de cargas e agentes de cargas.

**Art. 42** - O Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes fiscalizará, prioritariamente, o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e os atributos de registro, de jornada e de descanso, e programará suas ações, consideradas a:

I - taxa de incidência de acidentes de trabalho graves e fatais dos setores a serem inspecionados; e

II - receita bruta auferida pelas empresas ou número de trabalhadores envolvidos nas operações de transporte.

**Art. 43** - A Coordenação Operacional do Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes será exercida pelo Coordenador de Fiscalização e Projetos da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.

### **Seção IV - Do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil**

**Art. 44** - Ao Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil compete combater e prevenir infrações relacionados ao trabalho infantil, especialmente as classificadas entre as piores formas.

**Art. 45** - O Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Infantil subordina-se à Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, unidade responsável pelo planejamento e execução de suas atividades, e pela produção de subsídios de inteligência fiscal, e atuará com os objetivos de:

I - priorizar fiscalizações com maior complexidade técnica, operacional, socioeconômica ou de articulação interinstitucional, inclusive as que envolvam áreas geográficas isoladas e atividades classificadas entre as piores formas de trabalho infantil, conforme disposto no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008; e

II - imprimir o máximo de efetividade à correção de conduta nas relações de trabalho em setores econômicos, regiões ou atividades laborais com incidência de trabalho infantil, de modo a prevenir novas ocorrências.

**Art. 46** - As demandas recebidas pela Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades serão triadas com observância, em primeiro lugar, de sua compatibilidade com os objetivos do Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil e conforme as prioridades estabelecidas em seu planejamento.

Parágrafo único - A seleção para atendimento das demandas observará os seguintes critérios:

I - de consistência da descrição de fatos concretos que indiquem a ocorrência de trabalho infantil;

II - de atualidade da informação, a indicar probabilidade de persistência da condição de trabalho infantil;

III - de gravidade da situação; e

IV - da existência de elementos suficientes para localização do estabelecimento ou local de trabalho a ser inspecionado.

**Art. 47** - O Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Trabalho Infantil prescinde de Coordenação Regional e a Coordenação Operacional será exercida pela Chefia da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

#### **Seção V - Do Grupo Especial Nacional de Fiscalização**

**Art. 48** - Ao Grupo Especial Nacional de Fiscalização compete realizar ações fiscais em todo o território nacional, em situações de emergência, de grande complexidade técnica ou de risco aos Auditores-Fiscais do Trabalho de unidades descentralizadas da inspeção do trabalho.

§ 1º - Considera-se emergência qualquer situação extraordinária, não prevista no planejamento rotineiro de unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, que demande atuação imediata da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 2º - Considera-se de grande complexidade técnica as fiscalizações que demandam conhecimento técnico específico sobre determinada atividade ou serviço.

§ 3º - Considera-se de risco as situações que possam representar possível ameaça à vida ou à integridade física dos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício na respectiva circunscrição da operação.

**Art. 49** - O Grupo Especial Nacional de Fiscalização será composto, exclusivamente, por integrantes eventuais, constantes de cadastro mantido pela Coordenação Operacional e convocados a cada operação, mediante comunicação formal às respectivas chefias de fiscalização regionais.

Parágrafo único - Ao Coordenador Operacional compete definir, em cada Grupo Operacional, um Coordenador de Equipe, entre os integrantes eventuais da ação.

**Art. 50** - O Grupo Especial Nacional de Fiscalização prescinde de Coordenação Regional e a Coordenação Operacional será exercida pela Coordenação de Fiscalização e Projetos da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho ou pela Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho, conforme seja a respectiva área de atuação.

### **CAPÍTULO III - DA ESCOLA NACIONAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**Art. 51** - A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho integra a estrutura da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência e tem como missão captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da auditoria-fiscal do trabalho.

**Art. 52** - Compete à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho:

I - planejar e executar cursos e atividades de orientação com vistas ao cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e à redução dos índices de acidentes e de doenças ocupacionais;

II - coordenar e executar a formação inicial e continuada dos Auditores-Fiscais do Trabalho e as atividades de ensino, de pesquisa e de pós-graduação da inspeção do trabalho;

III - planejar, desenvolver e coordenar eventos de capacitação, presenciais ou à distância, como cursos, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos;

IV - desenvolver, gerir e aprimorar as ferramentas e os ambientes de aprendizagem online, voltadas às atividades educativas e orientativas;

V - estimular a produção científica e a participação em programas de intercâmbio com outras escolas de governo, organismos nacionais e internacionais das áreas de ensino e treinamento, sobre matéria de interesse do mundo do trabalho, com proposta de acompanhar contratos e convênios, acesso aos bancos de dados e acervos bibliográficos;

VI - fixar os critérios gerais de participação nos eventos de capacitação que promover;

VII - coordenar os processos de inscrição e logística dos eventos de capacitação que realizar;

VIII - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar a aplicação das diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas no que tange ao ingresso, à formação e ao desenvolvimento dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

- IX - elaborar anualmente o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP para a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- X - elaborar o planejamento de suas atividades e compatibilizar suas ações de capacitação com o planejamento da inspeção do trabalho;
- XI - manifestar-se sobre os pedidos de afastamento dos Auditores-Fiscais do Trabalho para participação em ações de desenvolvimento;
- XII - organizar grupos de trabalho e designar encargos relacionados às suas atividades, que poderão ser exercidos nas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho;
- XIII - solicitar e gerir os recursos necessários à execução de suas ações educacionais;
- XIV - desenvolver programas de recrutamento de formadores institucionais e respectiva capacitação continuada, sistemática de acompanhamento e avaliação do desempenho;
- XV - examinar as matérias técnico-científicas disponibilizadas nos ambientes de aprendizagem, permitido instituir comissão editorial;
- XVI - manter e promover a Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho; e
- XVII - emitir certificados e declarações referentes aos cursos que promover.

**Art. 53** - A coordenação da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho será exercida por Auditor-Fiscal do Trabalho, indicado pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

#### **CAPÍTULO IV - DA IDENTIDADE VISUAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**Art. 54** - A marca da inspeção do trabalho é formada pelo conjunto de símbolo, logotipo e decodificador com as características dispostas no Anexo I.

§ 1º - As normas de utilização da marca e de recursos visuais da inspeção do trabalho constarão no Manual de Identidade Visual, acessível em arquivo digital disponível na área restrita da página de internet do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º - É vedada a utilização da marca da inspeção do trabalho em padrão diverso do constante do Manual de Identidade Visual de que trata o § 1º do caput ou em desconformidade com o disposto neste Capítulo.

§ 3º - As alterações no Manual de Identidade Visual de que trata o § 1º do caput serão realizadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 55** - A utilização da marca da inspeção do trabalho não prescinde da utilização do símbolo das Armas Nacionais, quando este for obrigatório.

Parágrafo único - O uso do símbolo das Armas Nacionais é obrigatório nos papéis de expediente, convites e publicações oficiais de que trata o art. 26 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

**Art. 56** - A marca da inspeção do trabalho será utilizada, exclusivamente, com finalidade oficial, incluídas, entre outras:

I - nos broches de identificação funcional;

II - nos cartões de visita, quando confeccionados para os servidores com exercício na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - na propaganda e nos atos promocionais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

IV - nos convites, folders e outros atos de divulgação de congressos, seminários e cursos realizados ou patrocinados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência;

V - nos crachás e nos adesivos para trânsito dos Auditores-Fiscais do Trabalho nas dependências da sede do Ministério do Trabalho e Previdência e de suas unidades descentralizadas; e

VI - nas publicações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 57** - Os broches de identificação funcional com a marca da inspeção do trabalho somente poderão ser utilizados por Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício nas unidades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, e servirão para o livre trânsito nas dependências da sede do Ministério do Trabalho e Previdência e de suas unidades descentralizadas.

§ 1º - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência é o órgão responsável pela confecção e distribuição dos broches de identificação funcional.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria ou de perda do cargo, os servidores mencionados no caput devolverão os broches de identificação à chefia imediata para entrega à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 58** - A marca da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho constará no Manual de Identidade Visual de que trata o § 1º do art. 54.

## **CAPÍTULO V - DA IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO**

**Art. 59** - Cabe à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a expedição da Carteira de Identidade Fiscal da Auditoria Fiscal do Trabalho e o gerenciamento dos processos relativos à identificação fiscal.

§ 1º - As especificações da Carteira de Identidade Fiscal estarão dispostas no Anexo II.

§ 2º - A especificação gráfica da Carteira de Identidade Fiscal enquadra-se conforme disposto no inciso I do artigo 45 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, cujo acesso é restrito.

**Art. 60** - A Carteira de Identidade Fiscal terá renovação quinquenal.

§ 1º - Não será emitida nova Carteira de Identidade Fiscal em prazo superior a seis meses antecedentes ao seu vencimento, salvo nas hipóteses previstas no art. 62.

§ 2º - É responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho a guarda e conservação da Carteira de Identidade Fiscal fornecida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º - É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não seja integrante da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

**Art. 61** - Configura falta grave a requisição ou o fornecimento de Carteira de Identidade Fiscal para qualquer pessoa não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, nos termos do disposto no art. 36 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - Considera-se igualmente falta grave o uso da Carteira de Identidade Fiscal para fins que não os da fiscalização.

**Art. 62** - O Auditor-Fiscal do Trabalho solicitará a Carteira de Identidade Fiscal nos casos de:

- I - primeira investidura;
- II - desgaste;
- III - extravio, furto ou roubo;
- IV - renovação por decurso da validade;
- V - alteração de nome;
- VI - reversão e recondução; e
- VII - devolução da Carteira de Identidade Fiscal recolhida pela Administração.

§ 1º - Na hipótese de substituição por desgaste, pelo uso normal da Carteira de Identidade Fiscal, o Auditor-Fiscal do Trabalho apresentará à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para avaliação do seu estado físico e de condição geral de usabilidade.

§ 2º - No caso de perda, extravio, furto ou roubo da Carteira de Identidade Fiscal, o requerimento para nova emissão dependerá de apresentação de registro da ocorrência policial por parte do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável.

§ 3º - No caso de alteração de nome, o Auditor-Fiscal do Trabalho apresentará a documentação comprobatória à chefia de fiscalização de sua unidade de exercício, que providenciará seu encaminhamento à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 4º - Até que seja confeccionada nova Carteira de Identidade Fiscal, o agente da inspeção do trabalho poderá exercer as atribuições do cargo mediante identificação por meio de outro documento funcional, sendo que as informações constantes da identidade fiscal constará em endereço eletrônico específico disponibilizado pela SIT, de livre acesso ao fiscalizado.

**Art. 63** - As chefias de fiscalização serão responsáveis pela conferência das informações contidas no requerimento de solicitação da Carteira de Identidade Fiscal e encaminharão o pedido à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único - A entrega de nova Carteira de Identidade Fiscal é condicionada à devolução da anterior, ressalvada a hipótese do disposto no inciso III do art. 64.

**Art. 64** - A Carteira de Identidade Fiscal será recolhida na hipótese de:

- I - demissão e aposentadoria;
- II - exoneração a pedido;
- III - suspensão preventiva;
- IV - licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- V - falecimento;
- VI - exercício de qualquer cargo ou função em unidade não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho; e
- VII - outros casos, conforme avaliação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º - O recolhimento de que trata o caput será realizado pela chefia de fiscalização da unidade de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 2º - A Carteira de Identidade Fiscal recolhida será encaminhada à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º - Cessado o motivo que determinou o recolhimento da Carteira de Identidade Fiscal, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI e VII do caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho solicitará à chefia de fiscalização a sua devolução, que a encaminhará para autorização da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 65** - O Auditor-Fiscal do Trabalho devolverá a Carteira de Identidade Fiscal na data de publicação da aposentadoria, da exoneração a pedido, da vigência da suspensão preventiva, da licença para tratar de interesses particulares ou da posse em cargo ou função fora do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, mediante entrega à chefia de fiscalização, que providenciará o encaminhamento à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 66** - A Carteira de Identidade Fiscal devolvida à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá ser destruída após conferência e anotação no histórico do servidor.

Parágrafo único - A Carteira de Identidade Fiscal não será destruída nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VI do art. 64.

**Art. 67** - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência adotará as providências cabíveis para a emissão da Carteira de Identidade Fiscal em meio físico e digital.

**Art. 68** - As dúvidas suscitadas quanto à situação fiscal do requerente de Carteira de Identidade Fiscal serão submetidas à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para exame e decisão.

## **CAPÍTULO VI - DA CREDENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Art. 69** - À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência compete a expedição da credencial de identificação funcional dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho e o gerenciamento dos processos relativos à credencial.

Parágrafo único - As especificações da credencial estão dispostas no Anexo III.

**Art. 70** - A credencial de que trata este Capítulo é de uso exclusivo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, configurada falta grave seu uso para fins que não os de desempenho de atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 4.552, de 2002.

**Art. 71** - Aplicam-se as disposições previstas nos art. 60, art. 62, art. 63, art. 64 e art. 66 quanto à renovação, guarda e conservação, solicitação, entrega, recolhimento e devolução da credencial de identificação funcional dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho.

**Art. 72** - A credencial dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que trata o § 2º do art. 31 do Decreto nº 4.552, de 2002, emitida em conformidade com a Portaria nº 131, de 15 de dezembro de 2009, da então Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, terá validade até 30 de junho de 2022.

## **CAPÍTULO VII - DOS MODELOS DE FORMULÁRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 73** - O auto de infração e a notificação de débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social seguirão as características técnicas e os dispositivos de segurança conforme disposto no Anexo IV e serão preenchidos de forma indelével.

§ 1º - Os dispositivos de segurança constante do Anexo IV serão gerados por sistema informatizado, de uso exclusivo da inspeção do trabalho, com numerações atribuídas no momento das respectivas lavraturas.

§ 2º - A distribuição dos formulários destinados à lavratura de autos de infração e de notificações de débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social aos Auditores-Fiscais do Trabalho será realizada de forma centralizada e controlada pelo sistema informatizado, à medida em que os documentos forem sendo lavrados ou gerados.

## **CAPÍTULO VIII - DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**Art. 74** - Este Capítulo aprova os Protocolos de Segurança constantes do Processo SEI nº 19966.101185/2020-41, documentos de acesso restrito, e institui o Procedimento Especial de Segurança Institucional - PESI, aplicáveis aos integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, no exercício de suas atribuições funcionais.

**Art. 75** - Os Protocolos de Segurança de que tratam o art. 74 consistem na indicação de procedimentos e condutas para o planejamento e execução das ações fiscais diretas, bem como para enfrentamento de situações de perigo à integridade e segurança dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições, com conteúdo de acesso restrito, visando à sua integridade e segurança.

**Art. 76** - O PESI tem por finalidade acompanhar, avaliar e adotar providências relacionadas aos casos de ocorrências graves contra a segurança de integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, em decorrência do exercício de suas atribuições, visando à eliminação de situação de risco ou perigo contra a sua integridade física e psicológica ou de seus familiares, bem como nos casos que exijam a defesa da imagem da instituição e do livre exercício das prerrogativas institucionais da inspeção do trabalho.

Parágrafo único - Compete ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho a instauração do PESI, que poderá fazê-lo de ofício.

**Art. 77** - Podem apresentar pedido de instauração de PESI:

I - os Auditores-Fiscais do Trabalho envolvidos à sua chefia técnica imediata, quando considerarem que a resolução do caso extrapola os limites e competências de sua unidade descentralizada, caso em que a chefia técnica imediata deverá se manifestar e encaminhar o pedido à chefia superior;

II - a chefia técnica imediata à chefia superior, ainda que não haja pedido dos envolvidos, após realização de avaliação estratégica, procedimento específico regulado no Protocolo de Segurança em situações de perigo à integridade e segurança dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições;

III - a chefia superior ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho, após a análise de avaliação estratégica, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, ou de ofício; e

IV - entidade representativa dos Auditores-Fiscais do Trabalho, diretamente ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º - O pedido do PESI deverá ser instruído com toda a documentação, decisões e encaminhamentos que envolvam a ocorrência, bem como ser fundamentado com os motivos que demonstrem a impossibilidade de resolução da questão em âmbito regional.

§ 2º - O PESI estará vinculado diretamente à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 78** - O PESI poderá ser admitido nas seguintes hipóteses:

I - a realização de avaliação estratégica concluir que a unidade descentralizada não dispõe de condições, recursos ou prerrogativas administrativas para a continuidade da ação, para a realização de nova ação ou para o afastamento da situação de perigo;

II - a abrangência territorial da ocorrência grave for superior à da unidade descentralizada;

III - nos casos graves em que, mesmo tendo sido o perigo afastado e haja proposta pela continuidade da ação ou planejamento de nova ação fiscal, a realização de avaliação estratégica concluir que permanece algum risco, devidamente descrito e justificado, à segurança de envolvidos na ocorrência inicial ou de seu núcleo familiar;

IV - no caso de conflito envolvendo outros agentes públicos, a realização de avaliação estratégica concluir como necessária a adoção de providências que devem ser tomadas por outras instituições ou órgãos públicos, face à permanência de riscos ao livre exercício das prerrogativas e atribuições funcionais da inspeção do trabalho; e

V - a defesa da imagem institucional e das prerrogativas funcionais da Inspeção do Trabalho deva ser conduzida de forma centralizada, em nível nacional, envolvendo as autoridades máximas das instituições relacionadas, a critério da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º - O pedido de instauração do PESI não confere ao proponente a garantia à respectiva instauração, devendo ser considerada pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho a efetiva ocorrência das hipóteses elencadas no caput e a gravidade dos fatos que motivaram o pedido.

§ 2º - Após a recepção do pedido de instauração de PESI na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, sua admissibilidade deverá ser analisada em até cinco dias úteis, mediante decisão fundamentada do Subsecretário de Inspeção do Trabalho.

§ 3º - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante motivo justificado.

**Art. 79** - Admitido o pedido, o Subsecretário de Inspeção do Trabalho deverá designar equipe para a condução do procedimento, no prazo de cinco dias úteis, e dar ciência dos fatos ao Secretário de Trabalho.

§ 1º - O PESI deve ser conduzido por, no mínimo, três Auditores-Fiscais do Trabalho, podendo haver Auditores lotados na unidade descentralizada da ocorrência dos fatos.

§ 2º - O prazo para conclusão dos trabalhos do PESI pela equipe designada será de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por até noventa dias, nas hipóteses em que as situações que motivaram a instauração perdurarem, especialmente nos casos de incerteza sobre a resolução dos riscos ou de manutenção da situação de perigo.

§ 3º - A equipe responsável pela condução do PESI deverá atentar para a peculiaridade dos fatos que envolvem a ocorrência, quando as circunstâncias assim o exigirem, inclusive para a necessidade de providências em prazos inferiores aos aqui descritos.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a equipe deverá apresentar relatório fundamentado para manifestação do Subsecretário de Inspeção do Trabalho, com todos os elementos que indicam as situações de urgência, no prazo de até quinze dias.

**Art. 80** - A equipe designada no § 2º do art. 79 realizará as diligências necessárias para melhor instruir o procedimento e elucidar os fatos, bem como para sugerir providências necessárias para o saneamento das situações de perigo, para a

reparação da imagem institucional da Inspeção do Trabalho ou para a garantia ao livre exercício das prerrogativas e atribuições funcionais de seus integrantes.

§ 1º - Compete à equipe designada, sempre de forma fundamentada e com o registro dos atos no processo SEI correspondente, as seguintes medidas:

I - solicitar aos envolvidos na ocorrência maiores esclarecimentos sobre o ocorrido, a fim de elucidar os fatos e instruir suas manifestações;

II - propor ao Subsecretário de Inspeção do Trabalho as medidas que se seguem, em ordem de prioridade:

- a) a adoção de providências, quando se tratar de demanda junto a outras instituições ou órgãos públicos;
- b) a designação dos Auditores-Fiscais do Trabalho envolvidos para a execução de atividades distintas das habituais, inclusive teletrabalho, abstando-os de realizar trabalho externo ou atendimento ao público por um período, providência que deve ser tomada, sempre que possível, em harmonia com o planejamento das unidades descentralizadas;
- c) o afastamento temporário dos envolvidos da localidade da inspeção ou seu exercício em outra unidade, preferencialmente na mesma região geográfica, sempre que possível em harmonia com o planejamento das unidades descentralizadas; e
- d) a remoção de ofício de envolvidos, quando a conclusão do PESI for pela insuficiência das medidas e providências cabíveis no âmbito da unidade descentralizada para eliminar as situações de perigo relacionadas ao local de exercício dos envolvidos;
- e

III - avaliar e propor respostas institucionais e operacionais, de salvaguarda à imagem institucional da inspeção do trabalho, o que pode incluir o planejamento de ação fiscal, coordenada diretamente pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que disponibilizará os meios e recursos necessários, em conjunto com as unidades descentralizadas envolvidas.

§ 2º - A equipe designada para condução do PESI deverá garantir a manifestação prévia dos envolvidos antes de propor medidas que impliquem modificação da situação funcional, tais como alteração da lotação ou exercício.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, alínea "d", deverão ser observados os termos do § 2º do art. 3º da Portaria GM/MTb nº 797, de 27 de setembro de 2018.

**Art. 81** - A Secretaria de Trabalho, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, monitorará a aplicação dos Protocolos de Segurança de que trata este Capítulo.

## **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 82** - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho divulgará no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência a relação nominal dos Auditores-Fiscais do Trabalho e dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho investidos nos respectivos cargos, com nome, órgão de exercício e número da Carteira de Identidade Fiscal ou Credencial de Identificação Funcional.

**Art. 83** - Compete à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, dirimir as dúvidas e eventuais controvérsias surgidas na aplicação do disposto nesta Portaria.

**Art. 84** - Ficam revogadas:

- I - a Portaria SIT nº 131, de 15 de dezembro de 2009;
- II - a Portaria MTE nº 366, de 13 de março de 2013;
- III - a Portaria MTE nº 650, de 14 de maio de 2013;
- IV - a Portaria MTE nº 2.027, de 19 de dezembro de 2013;
- V - a Portaria SIT nº 416, de 22 janeiro de 2014;
- VI - a Portaria SIT nº 418, de 06 de fevereiro de 2014;
- VII - Portaria SIT nº 423, de 27 de fevereiro de 2014;
- VIII - a Portaria SIT nº 447, de 19 de setembro de 2014;
- IX - a Instrução Normativa SIT nº 112, de 22 de outubro de 2014;
- X - Portaria SIT nº 511, de 9 de outubro de 2015;
- XI - a Portaria MTPS nº 643, de 11 de maio de 2016;
- XII - a Portaria SIT nº 590, de 31 de janeiro de 2017;
- XIII - a Portaria MTb nº 894, de 18 de julho de 2017;
- XIV - a Portaria CGFIT/DFIT/SIT nº 643, de 27 de julho de 2017;
- XV - a Portaria SIT nº 688, de 15 de janeiro de 2018;
- XVI - a Portaria SIT nº 742, de 31 de julho de 2018;



XVII - a Portaria SIT nº 795, de 20 de dezembro de 2018;  
XVIII - a Portaria MTE nº 404, de 12 de agosto de 2019;  
XIX - a Portaria SEPRT nº 1.497, de 30 de dezembro de 2019;  
XX - a Portaria SEPRT nº 25.320, de 21 de dezembro de 2020; e  
XXI - a Portaria ME nº 7.501, de 28 de junho de 2021.

**Art. 85** - Esta Portaria entra em vigor:

I - quanto às disposições constantes do Capítulo VIII, em 03 de janeiro de 2022; e  
II - quanto às demais disposições, em 10 de dezembro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I - MARCA DA SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

(...)

ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

(...)

ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CREDENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

(...)



## **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - SISTEMA ELETRÔNICO**

**A Portaria nº 667, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, baixou novas orientações sobre: processo administrativo de auto de infração e de notificação de débito do FGTS e da contribuição social; sistema eletrônico de processo administrativo trabalhista; e da imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista. Na íntegra:**

O Ministro de Trabalho e Previdência, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

**Art. 1º** - São regidos por esta Portaria:

I - a organização e a tramitação dos processos administrativos de auto de infração e de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social, na forma estabelecida pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista para o trâmite de autos de infração e de notificações de débito do FGTS e da Contribuição Social e a prática de atos processuais eletrônicos;

III - a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista;

IV - a emissão da Certidão de Débitos Trabalhistas;

V - o procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes; e

VI - os procedimentos administrativos de oferta de vista e cópia e de verificação anual dos processos físicos.

**Art. 2º** - Para fins de aplicação desta Portaria, considera-se:

I - Coordenação-Geral de Recursos: o órgão responsável, em segunda e última instância administrativa, pela organização e tramitação dos processos e demais procedimentos previstos nesta Portaria, no âmbito da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência; e

II - unidades regionais de multas e recursos: as seções e setores responsáveis, em primeira instância administrativa, pela organização e tramitação dos processos e demais procedimentos previstos nesta Portaria, no âmbito das unidades regionais descentralizadas de trabalho, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência.

## **TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

### **CAPÍTULO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

#### **Seção I - Das disposições gerais**

**Art. 3º** - O auto de infração e a notificação de débito serão lavrados eletronicamente, por meio de sistema próprio da Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme modelos e instruções oficiais.

Parágrafo único - Os autos de infração e as notificações de débito que tenham sido lavrados em meio físico, conforme normativos anteriores, permanecem válidos e têm sua tramitação assegurada até a extinção do processo.

**Art. 4º** - O auto de infração e a notificação de débito não terão seu valor probante condicionado à assinatura do infrator e de testemunhas e serão lavrados no local da inspeção, salvo motivo justificado.

Parágrafo único - Considera-se local da inspeção:

I - o local de trabalho fiscalizado;

II - as unidades integrantes do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - qualquer outro local previamente designado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho para a exibição de documentos por parte do empregador; e

IV - qualquer outro local onde os Auditores-Fiscais do Trabalho executem atos de inspeção e verifiquem atributos trabalhistas por meio de análise de documentos ou sistemas informatizados, inclusive em trabalho remoto, conforme procedimento de fiscalização previsto em normas expedidas em matéria de inspeção do trabalho.

**Art. 5º** - Quaisquer papéis e documentos que constituam prova material da infração poderão ser apreendidos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos de regulamentação específica.

#### **Seção II - Do auto de infração**

**Art. 6º** - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado, constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e número total de empregados de todos os estabelecimentos do autuado;

III - ementa da autuação e seu código;

IV - narrativa clara e precisa do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, relacionando, quando necessário à caracterização da infração, pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular, exceto quando a lei cominar multa per capita, hipótese em que deverão ser relacionados todos os empregados em situação ou atividade irregular e o local onde ocorreu o fato, se diverso do citado no inciso I;

V - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal infringido;

VI - elementos de convicção;

VII - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

VIII - local e data;

IX - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante, contendo nome e número de sua Carteira de Identidade Fiscal - CIF; e

X - assinatura e identificação do autuado, seu representante ou preposto, quando o recebimento do auto de infração ocorrer de forma pessoal.

Parágrafo único - O auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e lavrado em decorrência da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo, deverá conter a seguinte informação: "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

**Art. 7º** - O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá anexar ao auto de infração elementos probatórios da situação identificada, tais como cópias de documentos, fotografias e vídeos.

§ 1º - Quando se tratar de matéria verificada exclusivamente de forma documental, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, sempre que possível, anexar ao auto de infração os elementos probatórios da situação identificada ou visar os documentos que serviram de base para a autuação, consignando tal informação no auto de infração.

§ 2º - Dispensa-se o procedimento previsto no § 1º nos casos em que for possível a consulta das informações por meio de sistemas oficiais.

**Art. 8º** - Após a lavratura, é vedado alterar o sujeito, a motivação de fato e os elementos de convicção do auto de infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de omissão ou erro na capitulação da infração, caberá ao chefe da unidade regional de multas e recursos, mediante despacho saneador e antes do julgamento, corrigir a irregularidade, concedendo novo prazo para apresentação de defesa.

**Art. 9º** - A constatação de mais de um tipo de irregularidade no curso da ação fiscal acarretará a lavratura de autos de infração distintos.

§ 1º - É vedada a lavratura de mais de um auto de infração na mesma ação fiscal, quando se tratar de infração continuada ou permanente ao mesmo tipo legal, salvo em caso de interrupção da continuidade infracional.

§ 2º - A continuidade infracional será interrompida por meio da formalização de qualquer documento fiscal que demonstre a constatação da infração no curso da ação fiscal.

§ 3º - A vedação prevista no § 1º não se aplica às infrações continuadas quando, no curso do período fiscalizado, tenha ocorrido alteração da base legal para imposição da multa que institua metodologia de cálculo incompatível com a anterior.

§ 4º - Configurada a hipótese do § 3º, serão lavrados autos de infração distintos somente em função das bases legais aplicáveis, desde que seja possível a individualização dos parâmetros de cálculo em cada período.

### **Seção III - Da notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social**

**Art. 10** - Será expedida contra o infrator a notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração que couberem, quando constatado que o depósito devido ao FGTS ou Contribuição Social não foi efetuado ou foi efetuado a menor.

**Art. 11** - A notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social será emitida conforme modelos e instruções oficiais, devendo conter os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado, constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - prazo de dez dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa;

III - relatórios de detalhamento do débito, individualizados por trabalhador e por competência, devidamente circunstanciados, conforme regulamentação específica;

IV - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;

V - local e data da lavratura;

VI - assinatura e identificação do notificado, seu representante ou preposto, quando o recebimento da notificação ocorrer de forma pessoal; e

VII - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho notificante, contendo nome e número da CIF.

## **CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

### **Seção I - Das disposições gerais**

**Art. 12** - Na organização e instrução do processo administrativo serão observados os seguintes procedimentos:

I - os autos de infração e as notificações de débito serão protocolizados automaticamente pelo sistema, no momento de sua lavratura;

II - cada auto de infração ou notificação de débito originará um processo administrativo;

III - o número do processo administrativo, atribuído no momento do protocolo, será sempre o mesmo, ainda que remetido a outro órgão ou instância superior;

IV - as informações, despachos, termos, pareceres, documentos e demais peças do processo serão dispostos em ordem cronológica da entrada nos autos;

V - a remissão a qualquer documento constante de outro processo em tramitação no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência será feita mediante a indicação do número do processo, do número do documento e da folha em que se encontra, além da transcrição do teor ou juntada da cópia da peça;

VI - nas informações e despachos, deve-se cuidar para que a redação seja clara, concisa, precisa, em vernáculo e isenta de agressão e parcialidade;

VII - a conclusão das informações ou despachos conterá data e assinatura ou chancela eletrônica com o nome do servidor, cargo e função;

VIII - será disponibilizado para consulta eletrônica, em página oficial, o trâmite processual dos autos de infração e notificações de débito; e

IX - os recursos impróprios e outras petições não previstas no rito administrativo, e que visem discutir o mérito da infração após a decisão administrativa definitiva, serão tramitados e arquivados em processos apartados do auto de infração e da notificação de débito.

Parágrafo único - Os atos e termos procedimentais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável para sua finalidade.

**Art. 13** - A autoria, autenticidade e integridade dos autos de infração, notificações de débito, pareceres, despachos e decisões poderão ser atestadas pela utilização de sistema eletrônico, com inserção de usuário e senha ou, ainda, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

### **Seção II - Da organização dos processos físicos**

**Art. 14** - O auto de infração e a notificação de débito, nos casos de processos cuja tramitação esteja ocorrendo em meio físico, serão lavrados em três vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - uma via será entregue no protocolo da unidade de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho para instauração do processo administrativo, em até dois dias úteis contados de sua lavratura;

II - uma via será entregue ao empregador ou seu preposto; e

III - uma via será destinada ao Auditor-Fiscal do Trabalho emitente.

§ 1º - Para atendimento às peculiaridades ou circunstâncias locais, ou ainda a programas especiais de fiscalização, a via prevista no inciso I deverá ser entregue na sede onde se encontra circunscrito o empregador ou na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º - A entrega no protocolo ocorrerá em até dois dias úteis após o retorno do Auditor-Fiscal do Trabalho que estiver deslocado para fora de seu município de exercício.

§ 3º - Os documentos fiscais citados no caput serão, preferencialmente, entregues pelo Auditor-Fiscal do Trabalho ao empregador ou seu representante ou preposto, podendo ser enviados por via postal, com comprovante de recebimento, ou via sistema eletrônico de comunicação, a ser implementado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 4º - A recusa no recebimento do documento fiscal, seja pessoalmente ou por via postal, deverá ser certificada no processo, a fim de que o empregador seja notificado por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU.

**Art. 15** - A organização e instrução do processo administrativo em meio físico se faz de modo residual, até findo o estoque existente ou atingido o prazo de dois anos, conforme previsto no art. 73, observadas as disposições dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII e IX do art. 12, bem como as seguintes especificidades:

I - os autos de infração e as notificações de débito lavrados fora do sistema eletrônico serão protocolizados no setor competente; e

II - as informações, despachos, termos, pareceres, documentos e demais peças do processo devem ser dispostos em ordem cronológica da juntada nos autos, devendo ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 16** - Os atos processuais, observadas as normas de segurança e controle de uso dispostos neste Capítulo, poderão ser subscritos por chancela eletrônica, a critério do chefe da unidade regional de multas e recursos e do Coordenador-Geral de Recursos.

§ 1º - A chancela eletrônica deverá ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho e descrição do nome e cargo do agente competente, com o emprego de recursos informáticos.

§ 2º - Compete ao chefe da unidade regional de multas e recursos solicitar a prévia habilitação e o cadastramento da chancela eletrônica junto à Coordenação-Geral de Recursos, e requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela.

§ 3º - Para implantação da chancela eletrônica, as imagens colhidas para os fins do § 1º serão repassadas pela Coordenação-Geral de Recursos ao serviço de informática, ao qual compete a adoção de medidas de segurança que confirmam o restrito e o seguro manuseio dos autógrafos, estando expressamente vedado o uso destes para fins diversos daqueles previstos nesta Portaria.

§ 4º - Compete ao titular da chancela zelar pela sua correta utilização, devendo comunicar imediatamente à chefia imediata, por escrito, quaisquer irregularidades identificadas.

§ 5º - A indevida utilização da chancela caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

### **CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA**

**Art. 17** - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao chefe da unidade regional de multas e recursos; e

II - em segunda instância, ao Coordenador-Geral de Recursos.

§ 1º - O chefe da unidade regional de multas e recursos é a autoridade competente para a imposição da multa.

§ 2º - O chefe da unidade regional de multas e recursos poderá delegar matérias e poderes referentes a esta Portaria às chefias de fiscalização ou de inspeção do trabalho das unidades regionais descentralizadas da inspeção do trabalho, na forma estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º - É vedada delegação de competência nas hipóteses do art. 13 da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 18** - Compete exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho a emissão de pareceres para a motivação de decisão de auto de infração e de notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social.

§ 1º - É vedada a emissão de pareceres, ainda que em análise apenas dos requisitos formais, e a decisão de autos de infração e de notificações de débito do FGTS e da Contribuição Social por Auditor-Fiscal do Trabalho que tenha participado da ação fiscal objeto dos autos.

§ 2º - Os Auditores-Fiscais ocupantes dos cargos de que trata o caput deverão ser designados por processo seletivo específico, em conformidade com as diretrizes expedidas pela Coordenação-Geral de Recursos.

#### **CAPÍTULO IV - DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 19** - O interessado será notificado:

I - das decisões do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos; e

II - dos despachos de saneamento ou diligência, quando forem acrescentadas informações que possam influir no seu direito de defesa, sendo-lhe reaberto o prazo de defesa.

**Art. 20** - A notificação será feita por escrito, mantendo-se via no processo, nas seguintes modalidades:

I - pessoal;

II - por meio postal, com aviso de recebimento ou outra forma que assegure a ciência do interessado; e

III - por meio de publicação oficial, quando o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento.

§ 1º - A notificação poderá ser feita ao representante ou preposto do interessado.

§ 2º - Considera-se representante ou preposto do interessado aquele que receber a notificação enviada por via postal, no endereço informado pela empresa ao banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou outro que o substitua.

§ 3º - A notificação de que trata o caput poderá ser realizada via sistema eletrônico de comunicação, a ser implementado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 21** - Considera-se feita a notificação:

I - pessoal, na data aposta junto à assinatura do interessado;

II - por via postal, com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a ciência do interessado, na data do seu recebimento; e

III - por publicação oficial, dez dias após sua publicação.

§ 1º - No caso de envio postal em que o destinatário não houver preenchido a data de entrega no Aviso de Recebimento - AR, será utilizada, para caracterizar a data de ciência da decisão, a data informada pela Empresa de Correios e Telégrafos.

§ 2º - A notificação do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e lavrado em decorrência da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo, deverá conter a seguinte informação: "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o atuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

#### **CAPÍTULO V - DOS PRAZOS**

**Art. 22** - Os prazos começarão a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou findo em dia em que não houver expediente ou de expediente reduzido.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**Art. 23** - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## **CAPÍTULO VI - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **Seção I - Do início do processo**

**Art. 24** - O processo administrativo trabalhista terá início com o protocolo do auto de infração ou da notificação de débito.

Parágrafo único - Os processos decorrentes de fiscalização de trabalho em condições análogas às de escravo serão identificados como de tramitação prioritária, com andamento imediato, independente da ordem cronológica de entrada.

### **Seção II - Da reincidência**

**Art. 25** - Será considerado reincidente aquele que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos dois anos da decisão definitiva de imposição da penalidade.

### **Seção III - Da defesa**

**Art. 26** - A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada no endereço eletrônico indicado no auto de infração ou notificação de débito, no prazo de dez dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito.

§ 1º - Cada auto de infração ou notificação de débito ensejará a apresentação de uma defesa.

§ 2º - Nos casos de processos que tramitam em meio físico, a defesa poderá ser remetida, via postal, para o endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito, no mesmo prazo do caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

**Art. 27** - A defesa observará os requisitos formais de tempestividade, legitimidade e representação, e mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - o número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as provas específicas que o interessado pretende que sejam produzidas, não sendo cabível o protesto genérico de provas, sob pena de preclusão; e

VI - se há ação judicial discutindo o mérito da autuação.

**Art. 28** - O pedido de produção de provas, e a apresentação de prova documental deverão ser realizados no prazo para apresentação de defesa.

§ 1º - Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, destinados a fazerem prova no processo administrativo de multas trabalhistas.

§ 2º - Nos casos de processos que tramitam em meio físico, os documentos apresentados em papel junto com a defesa poderão, a critério da chefia da unidade regional de multas e recursos, ser digitalizados e gravados em meio eletrônico, que será replicado em duas vias, sendo uma anexada ao processo e outra mantida como cópia de segurança na repartição, com devolução dos papéis apresentados pelo defendente.

**Art. 29** - A revelia na fase de defesa não tem como consequência a confissão ficta em relação à matéria de fato, podendo o autuado interpor recurso em face da decisão de primeira instância, inclusive com a apresentação de provas documentais.

**Art. 30** - Caso já tenha sido proferida a decisão, a prova documental apresentada fora do prazo permanecerá nos autos para, no caso de ser interposto recurso, ser apreciada pela autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 31** - Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

#### **Seção IV - Do juízo de admissibilidade formal**

**Art. 32** - A defesa conterà a identificação e assinatura do subscritor e será instruída com os documentos aptos a comprovar a legitimidade e representação, assim considerados:

I - os atos constitutivos, acompanhados da última alteração registrada referente à composição do quadro societário ou da representação da pessoa jurídica de direito privado;

II - documento oficial de identificação, para pessoas físicas;

III - ato de posse ou equivalente para os representantes das pessoas jurídicas de direito público;

IV - documentos específicos para os demais entes previstos em lei; e

V - procuração firmada por instrumento particular, caso a defesa seja subscrita por procurador.

§ 1º - A apresentação de procuração pública dispensa a apresentação dos documentos previstos nos itens I a V do caput.

§ 2º - Os documentos assinados eletronicamente nos termos do art. 66 ficam dispensados de assinatura manuscrita e apresentação de documento de identificação.

§ 3º - Não será negado conhecimento à defesa em razão da inobservância das formalidades previstas no caput e no § 1º, sem que antes o interessado seja notificado a promover o saneamento, no prazo de cinco dias.

§ 4º - A critério da autoridade competente, a notificação de que trata o § 3º poderá ser dispensada, hipótese em que a defesa será conhecida com a ressalva de que eventual recurso deverá observar os requisitos deste artigo.

§ 5º - Na decisão regional constará a transcrição dos dispositivos deste Título que tratam dos requisitos formais de admissibilidade recursal.

§ 6º - A ausência da transcrição mencionada no § 5º acarretará a aplicação do disposto no § 3º, caso o recurso seja interposto em desacordo com os requisitos deste artigo.

§ 7º - O cumprimento das disposições constantes dos § 4º e § 5º ensejará o não conhecimento do recurso interposto em desacordo com os requisitos deste artigo.

§ 8º - Os documentos apresentados com a defesa aproveitam-se, no todo ou em parte, para o juízo formal de admissibilidade do recurso.

§ 9º - Quando a qualidade de sócio do subscritor da petição ou da procuração restar comprovada por meio de consulta aos sistemas informatizados disponíveis, poderá a autoridade competente conhecer a defesa e o recurso, dispensando os documentos previstos no inciso I, em atendimento ao critério estabelecido pelo inciso II do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 10 - A defesa intempestiva não será conhecida.

#### **Seção V - Das diligências e saneamento**

**Art. 33** - A autoridade competente poderá determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos.

**Art. 34** - Determinada a realização de diligência em fase processual, o chefe da unidade regional de multas e recursos deverá encaminhar o processo ao chefe da unidade descentralizada da inspeção do trabalho responsável pela ação fiscal.

§ 1º - No prazo de trinta dias contados do recebimento, o chefe da unidade descentralizada da inspeção do trabalho encaminhará o processo ao Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu o auto de infração ou a notificação de débito ou designará outro, nos casos de impossibilidade ou impedimento, para a realização das diligências determinadas.

§ 2º - O cumprimento das diligências não poderá ultrapassar o prazo de sessenta dias, contados da data de recebimento do processo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, e será realizado mediante a emissão de turnos de Ordem de Serviço Administrativa em quantidade compatível com a complexidade da tarefa.



## **Seção VI - Das nulidades**

**Art. 35** - São nulos:

- I - os atos praticados por pessoa incompetente; e
- II - as decisões proferidas sem observância do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade poderá ser declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgá-lo em grau de recurso.

§ 2º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º - Na declaração de nulidade a autoridade citará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 4º - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, a erros de escrita ou de cálculos, existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado, por mera declaração.

§ 5º - A omissão ou incorreção no auto de infração não acarretará sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta.

## **Seção VII - Da decisão**

**Art. 36** - A decisão será fundamentada, clara, precisa e objetiva.

Parágrafo único - Não será considerada fundamentada a decisão cujo parecer em que estiver baseada possuir motivação genérica e não enfrentar todos os argumentos trazidos pelo administrado, pertinentes à matéria discutida.

**Art. 37** - A decisão poderá ser:

- I - pela procedência total;
- II - pela procedência parcial;
- III - pela improcedência; e
- IV - pela extinção do processo administrativo, sem análise de mérito, em razão de:

- a) prescrição, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- b) anistia;
- c) remissão; ou
- d) decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º - A procedência parcial será declarada quando:

I - houver redução do valor da multa em decorrência da alteração dos parâmetros de cálculo do auto de infração, tais como:

- a) a exclusão de parte dos empregados, nos casos de multa per capita, inclusive quando for motivada pela lavratura de Termo de Retificação de Débito em processo correlato de notificação de débito do FGTS;
- b) a redução do número total de empregados em campo próprio, indicado no cabeçalho do auto de infração; e
- c) a descaracterização de circunstância agravante narrada no respectivo histórico, que não constitua infração autônoma.

II - quando for lavrado Termo de Alteração de Débito quando se tratar de notificação de débito do FGTS.

§ 2º - Ao Termo de Alteração de Débito aplica-se a revisão de ofício, exceto quando lavrado para suprimir valores atingidos pela prescrição ou decadência.

**Art. 38** - São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e
- II - de segunda instância, na data da decisão.

Parágrafo único - Aplica-se o critério previsto no inciso I do caput aos casos em que o recurso voluntário não for conhecido pela autoridade regional competente.

## **Seção VIII - Do cumprimento das decisões**

**Art. 39** - A autoridade competente dará ciência da decisão ao autuado ou notificado para recolher o valor da multa administrativa ou do débito para com o FGTS e Contribuição Social, no prazo de dez dias.

§ 1º - Em se tratando de decisão proferida pela Coordenação-Geral de Recursos, quando o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento, frustrando a notificação postal prévia, será considerada como data de ciência a publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º - A guia de recolhimento de multa obedecerá ao modelo e instruções próprias do Documento de Arrecadação de Receitas Federais devendo, obrigatoriamente, conter o número do processo no campo denominado número de referência e o número de cadastro do autuado perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, sendo utilizados os seguintes códigos:

I - 0289 - Multas da Legislação Trabalhista;

II - 2877 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Seguro-Desemprego e Cadastro Permanente de Admissão e Dispensa - CAGED; e

III - 9207 - Contribuição Social Rescisória.

§ 3º - A multa administrativa será reduzida de cinquenta por cento se o infrator a recolher no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação da decisão ou da publicação do edital, observando a contagem de prazo estabelecida no art. 22.

§ 4º - O pagamento previsto no § 3º importa em renúncia ou desistência do recurso, acarretando o encerramento e arquivamento do processo administrativo.

§ 5º - As guias de recolhimento do FGTS obedecerão aos modelos e instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 6º - A existência de confissão de dívida em conformidade com as formalidades previstas, que abranja integralmente o débito notificado, caracteriza a procedência da notificação de débito ou do termo de retificação, encerrando o contencioso administrativo, com o respectivo envio do processo ao órgão competente para atestar o efetivo recolhimento.

## **CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS**

### **Seção I - Do recurso voluntário**

**Art. 40** - Da decisão que julgar procedente, total ou parcialmente, o auto de infração ou a notificação de débito, caberá recurso ao Coordenador-Geral de Recursos, no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 41** - O recurso será interposto perante a autoridade que julgou o auto de infração ou a notificação de débito, e conterà os mesmos requisitos da defesa, no que couber.

Parágrafo único - Não será conhecido pela autoridade de primeira instância o recurso que não atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade e representação, na forma estabelecida pelo art. 32.

**Art. 42** - O recurso conhecido será remetido à Coordenação-Geral de Recursos para a análise de mérito e julgamento.

### **Seção II - Do recurso de ofício**

**Art. 43** - De toda decisão de improcedência, parcial procedência e extinção do processo administrativo em razão de prescrição, anistia e remissão, a autoridade regional prolatora recorrerá de ofício à autoridade competente de instância superior.

## **CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 44** - Aplica-se às decisões de segunda instância o estabelecido nos art. 36 a art. 38.

**Art. 45** - Proferida a decisão de segunda instância, os autos serão devolvidos à unidade regional de multas e recursos para ciência do interessado, quando couber, e para o seu cumprimento.

## **CAPÍTULO IX - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCUTIDOS NA ESFERA JUDICIAL**

**Art. 46** - A propositura, pelo administrado, de qualquer ação judicial que discuta o mérito do auto de infração ou notificação de débito, importa em renúncia ao direito de se manifestar na esfera administrativa, com desistência do recurso ou defesa eventualmente interpostos.

§ 1º - Na hipótese descrita no caput, a autoridade competente certificará a situação nos autos, encerrará o contencioso administrativo com decisão de procedência do auto de infração ou da notificação de débito e encaminhará o processo para cobrança.

§ 2º - Nas hipóteses de aplicação do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e de recurso de ofício pendente de apreciação em segunda instância administrativa, o encerramento do contencioso administrativo de que trata o § 1º poderá ocorrer com decisão de improcedência ou parcial procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

§ 3º - Caso haja decisão judicial determinando a suspensão do feito, não será aplicado o disposto no caput, devendo tal situação ser certificada no processo.

## **CAPÍTULO X - DA COBRANÇA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS E DA DÍVIDA PARA COM O FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**Art. 47** - O processo de auto de infração ou de notificação de débito julgado procedente ou parcialmente procedente, cujo valor não tenha sido recolhido administrativamente após decisão definitiva, atendidas as formalidades legais, será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou a outro órgão conveniado, responsável pela cobrança e inscrição em dívida ativa, em até noventa dias contados do prazo final concedido ao infrator para efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no caput, será considerado como prazo final concedido para pagamento, a data prevista na notificação encaminhada ao autuado para ciência da decisão definitiva proferida no processo.

## **TÍTULO II - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 48** - O Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista, a ser implementado pela Coordenação-Geral de Recursos, terá por finalidade a tramitação informatizada dos processos de auto de infração e notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social.

Parágrafo único - O sistema previsto no caput poderá ser acessado por meio do portal gov.br.

**Art. 49** - A prática dos atos processuais eletrônicos será regida por este Título, aplicando-se ao processo eletrônico a forma prevista pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e as demais disposições desta Portaria, naquilo que for compatível.

**Art. 50** - Para os fins deste Título, considera-se:

I - chave de acesso: código exclusivo gerado pelo sistema e fornecido ao autuado ou notificado na ciência da autuação, para possibilitar o acesso ao processo e o envio de documentos; e

II - assinatura digital: meio de identificação eletrônica do usuário, criptografado e que assegure, de modo exclusivo e indubitável, a autoria e a validade do documento emitido pelo assinante.

### **CAPÍTULO II - DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA**

**Art. 51** - O acesso ao sistema eletrônico será feito por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou cadastramento de usuário e senha, nos limites do perfil atribuído ao usuário.

§ 1º - Os usuários externos poderão ser dispensados do cadastramento e do uso de certificado digital, na hipótese de utilização de chave de acesso gerada automaticamente pelo sistema.

§ 2º - O acesso realizado na forma prevista no caput e no § 1º não dispensa a juntada de documentos que comprovem a legitimidade e representação do autuado ou notificado, para efeitos de conhecimento da defesa e do recurso apresentados.

**Art. 52** - Aos usuários do sistema serão atribuídos os seguintes perfis de acesso, de acordo com suas faculdades processuais e as prerrogativas do cargo ou função exercida:

- I - perfil gerencial;
- II - perfil de consulta;
- III - perfil de participante;
- IV - perfil administrativo;
- V - perfil de assessoria;
- VI - perfil de análise; e
- VII - perfil decisório.

**Art. 53** - O perfil gerencial será concedido pelo Coordenador-Geral de Recursos aos Auditores-Fiscais do Trabalho à disposição da Coordenação-Geral de Recursos, na qualidade de administradores permanentes do sistema, para:

- I - monitoramento de instabilidade do sistema;
- II - registro dos perfis de usuário;
- III - manutenção de tabelas auxiliares e lançamento de informações necessárias para o funcionamento regular do sistema; e
- IV - acesso a consultas gerenciais do sistema, tais como relatórios de uso, informações estatísticas e controle da segurança de acesso.

Parágrafo único - Os Auditores-Fiscais do Trabalho a que se refere o caput serão designados por meio de ato formal da autoridade competente, para atividade com dedicação exclusiva e vinculação administrativa à Coordenação-Geral de Recursos, sem alteração do local de lotação.

**Art. 54** - O perfil de consulta será atribuído para a consulta geral de processos do sistema:

I - aos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício nas unidades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, de forma automática, conforme cadastro de usuário e senha utilizado para o acesso à rede interna; e

II - aos demais servidores do Ministério do Trabalho e Previdência, mediante requerimento na forma do § 1º do art. 60.

**Art. 55** - O perfil de participante será atribuído para a consulta e manifestação nos processos específicos em que o usuário figure como:

I - Auditor-Fiscal do Trabalho atuante ou notificante, para a comunicação de erro que, a seu juízo, justifique a improcedência ou procedência parcial do auto de infração ou notificação de débito;

II - chefe de unidade descentralizada da inspeção do trabalho, para a designação de Auditor-Fiscal do Trabalho para o cumprimento de diligências solicitadas no curso do processo;

III - Auditor-Fiscal do Trabalho designado para o cumprimento de diligências, nos casos previstos em regulamento; e

IV - usuário externo, na qualidade de atuado ou notificado, e seus procuradores habilitados, desde que não se configure a hipótese prevista no § 1º do art. 51.

§ 1º - O perfil de que trata o caput poderá ser concedido cumulativamente, quando atendidos os requisitos dispostos nos art. 53, art. 54, art. 56, art. 57, art. 58 e art. 59.

§ 2º - A atribuição do perfil, na forma do inciso III do caput, será formalizada pela chefia imediata das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, no momento da designação, em campo próprio do sistema.

**Art. 56** - O perfil administrativo será concedido pelo Coordenador-Geral de Recursos e pelas chefias das unidades regionais de multas e recursos, aos servidores em atividade nas respectivas unidades, para:

- I - consulta geral de processos;
- II - tramitação de processos no âmbito das respectivas unidades;
- III - juntada de documentos;
- IV - expedição de notificações ao interessado e certificação de seu recebimento; e
- V - publicação de atos processuais.

Parágrafo único - O perfil de que trata o caput poderá ser concedido aos estagiários e demais prestadores de serviços em atividade nas unidades regionais de multas e recursos e na Coordenação-Geral de Recursos, qualquer que seja a modalidade de contratação, hipótese na qual caberá à chefia de cada unidade definir os trâmites permitidos ao usuário.

**Art. 57** - O perfil de assessoria será concedido pelo Coordenador-Geral de Recursos e pelos chefes das unidades regionais de multas e recursos aos Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade de assessoria nas respectivas unidades, independentemente de investidura em cargo ou função, para:

- I - consulta geral de processos;
- II - tramitação de processos no âmbito das respectivas unidades;
- III - juntada de documentos;
- IV - expedição de notificações ao interessado e certificação de seu recebimento;
- V - publicação de atos processuais;
- VI - sobrestamento de processos em cumprimento a decisão judicial;
- VII - extração de dados e auditoria do sistema, conforme as atribuições de cada unidade;
- VIII - emissão de parecer destinado a subsidiar as decisões das autoridades competentes; e
- IX - emissão de despachos de mero expediente.

**Art. 58** - O perfil de análise será concedido pelo Coordenador-Geral de Recursos e pelos chefes das unidades regionais de multas e recursos, no âmbito de sua competência, aos Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade de análise de processos, para consulta geral de processos e emissão de parecer destinado a subsidiar as decisões nos processos administrativos distribuídos para tal finalidade.

**Art. 59** - O perfil decisório será atribuído às autoridades competentes, conforme definido em regulamento, para:

- I - consulta geral de processos;
- II - tramitação de processos no âmbito das respectivas unidades;
- III - juntada de documentos;
- IV - expedição de notificações ao interessado e certificação de seu recebimento;
- V - publicação de atos processuais;
- VI - sobrestamento de processos em cumprimento a decisão judicial;
- VII - extração de dados e auditoria do sistema, conforme as atribuições de cada unidade;
- VIII - emissão de parecer;
- IX - emissão de despachos de mero expediente;
- X - encaminhamento de processos a outros órgãos;
- XI - arquivamento de processos; e
- XII - proferimento de decisões administrativas no âmbito de sua competência.

**Art. 60** - O registro, a alteração e o cancelamento dos perfis atribuídos na forma dos art. 56, art. 57 e art. 58 serão feitos mediante requerimento encaminhado pela chefia imediata aos administradores do sistema, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações.

§ 1º - O registro, a alteração e o cancelamento dos perfis na forma dos art. 54, art. 55, e art. 59 serão feitos mediante requerimento encaminhado pelo próprio interessado aos administradores do sistema, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações.

§ 2º - O cancelamento dos perfis de que trata o § 1º poderá ser feito de ofício pelos administradores do sistema, se constatado que o usuário deixou de atender aos requisitos necessários para sua concessão.

**Art. 61** - A concessão de chave de acesso ao usuário externo, na qualidade de autuado ou notificado, garante o acesso à íntegra do auto de infração, notificação de débito, despachos, decisões e quaisquer documentos constantes do processo administrativo, além de viabilizar o peticionamento eletrônico, na forma do art. 65.

§ 1º - A consulta processual e o protocolo de petições poderão ser realizados por terceiros a quem o autuado ou notificado tenha fornecido a chave de acesso, sob sua responsabilidade exclusiva e observado o disposto no § 2º do art. 51.

§ 2º - A chave de acesso será gerada automaticamente e fornecida ao usuário por escrito, acompanhada do endereço do sítio eletrônico para acesso ao sistema, no momento da ciência da lavratura do auto de infração, da notificação de débito e das decisões proferidas no processo administrativo.

§ 3º - Caso a ciência seja feita por edital, a chave de acesso será fornecida presencialmente pela unidade regional de multas e recursos, mediante a identificação do representante legal do autuado/notificado, devendo a documentação comprobatória ser digitalizada e juntada ao processo.

§ 4º - Em caso de perda ou inutilização do documento que contenha a chave de acesso, deverá ser observado o procedimento previsto no § 3º deste artigo.

**Art. 62** - Aos demais usuários externos, será concedida a vista de processos e dados, conforme as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, e regulamentação própria, mediante pedido específico e fornecimento de chave de acesso temporária, para consulta no prazo de trinta dias.

### **CAPÍTULO III - DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS**

**Art. 63** - Todos os atos processuais serão realizados exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista.

Parágrafo único - Os atos praticados na forma do caput serão registrados no sistema com identificação do usuário, da data e do horário em que foram praticados.

**Art. 64** - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**Art. 65** - O peticionamento eletrônico será realizado por meio de funcionalidade específica, disponibilizada pelo sistema, ou mediante juntada de arquivo eletrônico portable document format (.pdf), padrão ISO-19005 (PDF/A).

§ 1º - O Coordenador-Geral de Recursos definirá o tamanho máximo dos arquivos suportados pelo processo eletrônico, e outros formatos de arquivo admitidos como meio de prova e disponibilizará a informação na tela inicial do sistema.

§ 2º - A funcionalidade para apresentação de defesa e recurso estará disponível ao autuado ou notificado somente pelo prazo legal previsto para a prática de tais atos.

§ 3º - As demais manifestações, inclusive as intempestivas, serão inseridas no sistema por meio de funcionalidade destinada à apresentação de outros documentos, que estará disponível ao autuado ou notificado até o arquivamento do processo eletrônico, ou encaminhamento aos órgãos responsáveis pela fase de cobrança.

§ 4º - Caso os arquivos a serem utilizados como meio de prova excedam o tamanho máximo admitido pelo processo eletrônico, deverá o autuado ou notificado apresentar requerimento fundamentado, endereçado à autoridade regional competente, nos termos do § 3º.

§ 5º - O procedimento previsto no § 4º não dispensa o protocolo da peça de defesa e recurso e não implicará na prorrogação do prazo legal, sendo de exclusiva responsabilidade do autuado ou notificado sua execução de modo tempestivo.

§ 6º - Após o arquivamento do processo eletrônico ou o encaminhamento aos órgãos responsáveis pela fase de cobrança, eventuais manifestações do autuado ou notificado dirigidas às autoridades julgadoras deverão ser protocoladas e tramitadas via Sistema Eletrônico de Informações.

**Art. 66** - Todas as petições, despachos, decisões e demais documentos do processo eletrônico serão assinados no momento de sua inclusão, sob pena de não efetivação do procedimento.

§ 1º - A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser atestadas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, validação de dados mediante verificação de informações pessoais ou identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º - A assinatura eletrônica realizada nos moldes do § 1º dispensa a apresentação do documento de identificação do subscritor.

§ 3º - Os documentos digitalizados pela administração ou enviados eletronicamente pelo interessado terão o mesmo valor probante dos originais correspondentes e, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação.

§ 4º - Nos termos da exceção prevista no § 3º, a administração poderá exigir a exibição da via original de documento até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo.

§ 5º - O teor, a integridade e a legibilidade ou visualização dos documentos apresentados eletronicamente ou em mídia digital são de responsabilidade do autuado ou notificado.

§ 6º - Os arquivos eletrônicos que contenham artefatos maliciosos poderão ser rejeitados automaticamente pelo sistema, com informação ao usuário das razões para a rejeição.

§ 7º - A cópia de documento extraída dos autos eletrônicos deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública na rede mundial de computadores.

**Art. 67** - Fica autorizada a instituição de funcionalidades que permitam a realização de rotinas automatizadas no sistema, tais como a emissão de documentos, tramitação à fase processual seguinte, inclusive no caso de arquivamento, com registro automático do ato processual eletrônico, dispensando-se a assinatura de usuário.

#### **CAPÍTULO IV - DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA**

**Art. 68** - A disponibilidade do processo eletrônico será garantida apenas aos acessos de internet protocol (IP) nacionais.

**Art. 69** - A ferramenta de protocolo de petições estará disponível aos usuários externos de segunda-feira a sexta-feira, diariamente, das oito às dezoito horas, no horário oficial de Brasília.

§ 1º - Serão considerados tempestivos os atos praticados até o último dia do prazo.

§ 2º - O disposto no § 1º do art. 22 aplica-se ao processo eletrônico tão somente quando se tratar de feriado nacional.

§ 3º - Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sistema eletrônico, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 4º - Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta, ao público externo, dos serviços de consulta aos autos digitais ou de transmissão eletrônica de atos processuais no período a que se refere o caput.

§ 5º - No caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico que ocorra entre dezessete e dezoito horas do último dia do prazo, esse será prorrogado automaticamente para o dia útil subsequente.

§ 6º - No caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico que seja igual ou superior a um dia, os prazos ficarão automaticamente suspensos pelo tempo em que durar a indisponibilidade.

§ 7º - Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 8º - A indisponibilidade a que se refere o § 4º será registrada em relatório de interrupção de funcionamento, acessível ao público por meio do sítio eletrônico do sistema.

**Art. 70** - O controle dos feriados nacionais ficará a cargo da Coordenação-Geral de Recursos, por intermédio dos administradores do sistema.

#### **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA**

**Art. 71** - É de responsabilidade do usuário:

- I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente; e
- III - a aquisição do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil, caso opte por sua utilização.

**Art. 72** - É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo administrativo trabalhista sem autorização da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que deverá ser precedida pela manifestação técnica da Coordenação-Geral de Recursos.

**Art. 73** - Os processos atualmente em trâmite em meio físico terão os respectivos atos praticados na forma que lhes é própria, até o prazo máximo de dois anos, contados da data de vigência desta Portaria.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto no caput, os processos em meio físico ainda em curso serão digitalizados e inseridos no sistema, seguindo o trâmite eletrônico a partir da fase em que se encontrarem.

### **TÍTULO III - DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

#### **CAPÍTULO I - DA GRADAÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 74** - As multas administrativas previstas na legislação trabalhista serão aplicadas conforme os critérios e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, expressos em moeda corrente nacional.

Parágrafo único - A aplicação de multa por infração às normas sujeitas à fiscalização trabalhista será, obrigatoriamente, precedida da lavratura de auto de infração, nos termos das orientações expedidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 75** - As multas administrativas calculadas conforme critérios variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas, observando-se os seguintes parâmetros, conforme previsto nas respectivas bases legais:

- I - natureza da infração;
- II - intenção do infrator;
- III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei;
- IV - extensão da infração; e
- V - situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo único - O valor final da multa administrativa variável será calculado aplicando-se o percentual fixo de vinte por cento do valor máximo previsto na lei, acrescidos os seguintes percentuais:

- a) de oito a quarenta por cento, conforme o porte econômico do infrator, conforme item II da Tabela "A" do Anexo III;
- b) de quarenta por cento, conforme a extensão a infração, às infrações relacionadas na alínea "a" do item III da Tabela "A" do Anexo III; e
- c) de oito a quarenta por cento, conforme a extensão da infração, às demais infrações, conforme alínea "b" do item III da Tabela "A" do Anexo III.

#### **CAPÍTULO II - DAS MULTAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO E PARÂMETROS DE GRADAÇÃO ESPECÍFICOS**

##### **Seção I - Das disposições preliminares**

**Art. 76** - As multas com critérios variáveis de cálculo e parâmetros de gradação específicos encontram-se elencadas no Anexo IV desta Portaria.

Parágrafo único - Às multas de segurança e medicina do trabalho, previstas no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e às multas de segurança e medicina do trabalho portuário, previstas na Lei nº 9.719, de 1998, aplicam-se os critérios de gradação previstos na Norma Regulamentadora nº 28 - NR 28.

##### **Seção II - Da penalidade pelo descumprimento da obrigação de declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS**

###### **Subseção I - Das obrigações cumpridas por meio do envio de informações pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico**

**Art. 77** - O empregador que não entregar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos) por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se esse ocorrer primeiro.



Parágrafo único - O valor da multa resultante da aplicação do previsto no caput, quando decorrente da lavratura de auto de infração, deverá ser acrescido de percentuais, em relação ao valor máximo da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a critério da autoridade julgadora, na seguinte proporção:

- I - de zero a quatro por cento: para empresas com zero a vinte e cinco empregados;
- II - de cinco a oito por cento: para empresas com vinte e seis a cinquenta empregados;
- III - de nove a doze por cento: para empresas com cinquenta e um a cem empregados;
- IV - de treze a dezesseis por cento: para empresas com cento e um a quinhentos empregados; e
- V - de dezessete a vinte por cento: para empresas com mais de quinhentos empregados.

**Art. 78** - O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos) por empregado omitido ou declarado falsa ou inexatamente.

**Art. 79** - O valor resultante da aplicação do disposto nos art. 77 e art. 78 será dobrado se o atraso na entrega ou correção do erro ou omissão ultrapassar o último dia do ano de exercício para entrega da RAIS em referência.

**Art. 80** - As multas previstas nesta Subseção serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

#### **Subseção II - Das obrigações cumpridas por meio do envio de informações pelo eSocial, no que concerne à RAIS**

**Art. 81** - O empregador obrigado ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos em normatização específica, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de:

I - R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) por trabalhador prejudicado em relação à informação de data da admissão, data de nascimento e CPF do trabalhador;

II - R\$ 141,88 (cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) por trabalhador prejudicado em relação à informação de data e motivo da rescisão de contrato, e os valores das verbas rescisórias devidas;

III - R\$ 100,00 (cem reais) por empregado prejudicado em relação à informação, relativa a cada competência, de valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais dos trabalhadores, com a correspondente discriminação e individualização dos valores.

§ 1º - O valor máximo das multas previstas no caput é de R\$ 42.563,99 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 2º - O valor das multas de que trata o caput será reduzido em quarenta por cento, respeitado o limite mínimo legal, nos casos em que o empregador espontaneamente prestar ou corrigir as informações após o prazo assinalado para cumprimento da obrigação e antes de qualquer procedimento de ofício instaurado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 3º - O valor das multas de que trata o caput será reduzido em vinte por cento, respeitado o limite mínimo legal, nos casos em que o empregador prestar ou corrigir as informações após a instauração de qualquer procedimento de ofício, observado o prazo fixado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

#### **Seção III - Da penalidade pelo descumprimento das obrigações relativas ao programa do Seguro-Desemprego**

**Art. 82** - As multas variáveis a que se refere o art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, especificamente quanto à infração de fraude ao seguro-desemprego, serão calculadas em conformidade com os critérios previstos no Capítulo I deste Título.

**Art. 83** - O empregador que, no ato da dispensa, deixar de fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, o requerimento do seguro-desemprego e a Comunicação de Dispensa, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por empregado prejudicado.

§ 1º - O valor monetário previsto no caput deverá ser acrescido de percentuais, a critério da autoridade julgadora, na seguinte proporção:

- I - até vinte por cento: para empresas com até vinte e cinco empregados;
- II - de vinte e um a quarenta por cento: para empresas com vinte e cinco a cinquenta empregados;
- III - de quarenta e um a sessenta por cento: para empresas com cinquenta e um a cem empregados;
- IV - de sessenta e um a oitenta por cento: para empresas com cento e um a quinhentos empregados; e
- V - de oitenta e um a cem por cento - para empresas com mais de quinhentos empregados.

§ 2º - A aplicação das penalidades a que se refere este artigo fica sujeita às agravantes previstas no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

#### **Seção IV - Da penalidade por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991**

**Art. 84** - A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I - para empresas com até duzentos empregados, multiplicar o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento; e

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento.

§ 1º - O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV está previsto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º - O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

#### **CAPÍTULO III - DA CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012**

**Art. 85** - Ficam convertidas em sanção de advertência as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Seção IV-A no Capítulo I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ocorridas até a data de publicação da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conforme determinação de seu art. 22.

§ 1º - Os processos em trâmite que se enquadrarem na hipótese do caput receberão análise sumária.

§ 2º - Após o cumprimento do § 1º, se os autos forem considerados procedentes, as multas serão convertidas em sanção de advertência e a unidade regional de multas e recursos na qual tramita o processo notificará o empregador da decisão, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º - As multas quitadas que se referem às infrações descritas no caput poderão ser restituídas mediante solicitação do administrado, a ser protocolada na unidade regional de multas e recursos em que o processo tramitou, para verificação dos requisitos legais e encaminhamento de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE MULTAS**

**Art. 86** - Às multas com critério de cálculo variável, para as quais não haja parâmetro de gradação específico, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III.

**Art. 87** - Quando cabível o agravamento da multa, este ocorrerá uma única vez, ainda que concorra mais de uma agravante.

Parágrafo único - Quando a lei contiver previsão expressa de aplicação da multa em dobro, esta poderá exceder o seu valor máximo, salvo disposição em contrário.

**Art. 88** - As infrações à Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, para as quais não esteja prevista penalidade específica, serão punidas de acordo com os critérios fixados para casos semelhantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

## **TÍTULO IV - DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

### **CAPÍTULO I - DA OFERTA DE VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS QUE TRAMITAM EM MEIO FÍSICO**

**Art. 89** - O sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente constituído e identificado, tem direito à vista do processo administrativo fiscal e a obter cópia reprográfica dos dados e documentos que o integram, nos casos de processos cuja tramitação esteja ocorrendo em meio físico.

§ 1º - Os pedidos de vista ou de cópia de processos não suspendem nem interrompem os prazos processuais.

§ 2º - É vedada a vista e o fornecimento de cópia de documento classificado como sigiloso ou restrito a terceiros.

§ 3º - Não será fornecida cópia de documento protegido por direito autoral ou daqueles cujo estado de conservação não se recomende a reprodução, salvo, neste último caso, se o meio utilizado para a extração da cópia, às expensas do interessado, não implicar em dano ao respectivo documento.

§ 4º - O indeferimento de acesso a documento constante de processo administrativo fiscal ou a cópia de documento, nas hipóteses dos § 2º e § 3º, deverá ser fundamentado pela autoridade competente.

§ 5º - Nenhuma cópia de documento sem assinatura ou despacho não publicado, quando for o caso, poderá ser fornecida, salvo por autorização expressa da autoridade competente.

**Art. 90** - O interessado ou seu representante legal deverão preencher e assinar requerimento que contenha o nome, número do CPF, dados de contato, e a identificação dos documentos ou processos que pretende ter vista ou extrair cópia.

§ 1º - No caso de requerimento de vista, as unidades responsáveis atenderão ao interessado ou ao seu representante legal no prazo de três dias úteis após o seu recebimento.

§ 2º - Quando for requerida cópia de documentos ou de processos, as unidades responsáveis têm prazo de três dias úteis após seu recebimento para comunicar ao interessado ou ao seu representante legal a quantidade de folhas do processo ou do documento e informar-lhe o custo total da reprodução.

§ 3º - As unidades responsáveis terão prazo de três dias para providenciar a cópia requerida após a comprovação, pelo interessado, do pagamento.

§ 4º - Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º a 3º, o interessado será comunicado imediatamente, mediante contato telefônico ou outro meio hábil apontado no ato do preenchimento do requerimento, para que ele ou pessoa devidamente habilitada e identificada possa providenciar o que lhe compete.

§ 5º - Quando se tratar de documento essencial ao não perecimento de direitos, assim declarado pelo interessado ou seu representante legal, a chefia do órgão administrativo determinará que as cópias solicitadas sejam fornecidas imediatamente.

§ 6º - Não sendo possível fornecer, imediatamente, as cópias solicitadas, na forma disposta no § 5º, o órgão ou entidade deverá providenciá-las em prazo não superior a um dia útil.

**Art. 91** - É assegurado ao advogado identificado, conforme prescreve os incisos XII e XV do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o acesso às informações, mesmo sem procuração, exceto quando se tratar de documento sujeito a sigilo ou restrito.

Parágrafo único - A retirada de autos de processos findos deverá obedecer ao prazo de dez dias, previsto no inciso XVI do art. 7º da Lei nº 8.906, de 2014, a contar da data da sua retirada.

**Art. 92** - O acesso a processos que se encontrem distribuídos ao Auditor-Fiscal do Trabalho para análise ou saneamento, e conclusos para despacho ou decisão da autoridade competente será facultado após a conclusão do ato pelo agente competente ou após o esgotamento do prazo fixado para a sua prática.

Parágrafo único - A chefia do órgão deverá, para evitar perecimento de direito, em despacho fundamentado, fornecer o acesso e possibilitar a extração de cópia de processos e documentos que se encontrem em qualquer fase.

**Art. 93** - O interessado ou seu representante legal deverão declarar, na última folha do processo ou documento correspondente, o atendimento a seu requerimento assim que lhe for concedida a vista ou a cópia requerida.

Parágrafo único - Caso não seja feita, por qualquer motivo, a declaração a que se refere o caput, o servidor responsável pelo atendimento ao interessado certificará nos autos o ocorrido.

**Art. 94** - O pagamento do custo da reprodução será efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no endereço eletrônico [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), e deverá ser preenchida e recolhido o seu valor pelo interessado em favor da unidade correspondente, por meio dos seguintes códigos, vedada a servidor a execução desse encargo:

I - campo UG: código da unidade gestora, conforme Anexo V desta Portaria;

II - campo gestão: 00001;

III - campo código: 18855-7 e

IV - campo número de referência: xxxxxx000010279, onde os primeiros seis dígitos correspondem ao código da unidade gestora, específico para cada unidade descentralizada, conforme Anexo II desta Portaria.

**Art. 95** - Caso a unidade responsável não disponha de serviço reprográfico, fica autorizada a extração das cópias no estabelecimento mais próximo, hipótese em que o interessado será acompanhado por um servidor e custeará integral e diretamente o valor devido ao prestador do serviço.

**Art. 96** - Todos os requerimentos, comprovantes de recolhimento de GRU e certificação deverão ser juntados aos processos correspondentes.

**Art. 97** - O valor unitário da cópia reprográfica em preto e branco será de R\$ 0,20 (vinte centavos) e poderá ser atualizado sempre que houver alteração dos custos administrativos envolvidos na prestação do serviço.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 98** - O acesso e a obtenção de cópia dos processos eletrônicos são regulados pelo Capítulo II do Título II desta Portaria, que trata "Do acesso ao sistema eletrônico de processo administrativo trabalhista".

## **CAPÍTULO II - DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

**Art. 99** - A Certidão de Débitos Trabalhistas, a ser emitida pela Coordenação-Geral de Recursos, constituirá prova de regularidade em relação ao cumprimento da legislação trabalhista, tendo como base as informações da situação do empregador quanto a infrações e débitos decorrentes de ações da fiscalização do trabalho registradas em sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas.

§ 1º - A certidão será solicitada e emitida eletronicamente.

§ 2º - No caso de empregadores inscritos no CNPJ, a certidão abrangerá todos os estabelecimentos do empregador.

§ 3º - A certidão emitida em decorrência de determinação judicial produzirá os mesmos efeitos da certidão eletrônica prevista neste artigo.

**Art. 100** - A Certidão de Débitos Trabalhistas não substitui o cadastro dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

**Art. 101** - A Certidão de Débitos Trabalhistas será emitida nas seguintes modalidades:

I - Certidão Negativa;

II - Certidão Positiva; e

III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

**Art. 102** - A Certidão Negativa será emitida quando inexistir processo administrativo decorrente da lavratura de auto de infração ou se houver apenas processos em andamento ou arquivados por improcedência ou por pagamento da multa.

**Art. 103** - A Certidão Positiva será emitida quando existir processo administrativo com débito de multa definitivamente constituído, inclusive quando houver encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá informações sobre os processos para os quais existam débitos ativos e exigíveis.

§ 1º - As informações relativas aos processos encaminhados para inscrição em dívida ativa serão obtidas mediante integração entre os sistemas da Coordenação-Geral de Recursos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que disponibilizará a situação atualizada dos créditos inscritos.

§ 2º - Até que a integração mencionada no § 1º esteja disponível, a certidão expedida pela Coordenação-Geral de Recursos refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que a situação atualizada dos processos após o envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá ser obtida junto ao respectivo órgão.

**Art. 104** - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando houver decisão judicial que discuta o mérito da autuação e sua cobrança esteja suspensa.

**Art. 105** - A certidão conterá, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo código de controle, podendo sua autenticidade ser confirmada no endereço eletrônico nela informado.

### **CAPÍTULO III - DA VERIFICAÇÃO ANUAL DE PROCESSOS**

**Art. 106** - Cabe à Coordenação-Geral de Recursos e às unidades regionais de multas e recursos realizar a verificação anual dos processos administrativos de auto de infração e notificação de débito cuja tramitação em meio físico ainda não tenha sido encerrada.

Parágrafo único - Para fins de verificação anual, consideram-se encerrados os processos arquivados ou enviados para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva.

**Art. 107** - Os chefes das unidades regionais de multas e recursos e o Coordenador-Geral de Recursos, nos seus âmbitos de atuação:

- I - fixarão o período de sua realização, que deverá ser, obrigatoriamente, entre os meses de abril e agosto de cada ano;
- II - designarão servidores para os trabalhos; e
- III - avaliarão a conveniência, ou não, da suspensão do atendimento ao público durante a verificação.

§ 1º - Na hipótese de suspensão do atendimento ao público, deverão ser afixados avisos a respeito da suspensão, também, dos prazos processuais, e informado o respectivo período no campo próprio do sistema informatizado.

§ 2º - Em casos excepcionais, mudança de sede ou mutirão, poderá ser requerida pela unidade regional de multas e recursos a realização da verificação em período diferente do definido no inciso I.

**Art. 108** - Os chefes das unidades regionais de multas e recursos encaminharão à Coordenação-Geral de Recursos, até o mês de fevereiro de cada ano, ofício contendo as especificações constantes dos incisos I e II do art. 107.

§ 1º - Caso não seja recebida proposta até a data prevista no caput, o Coordenador-Geral de Recursos definirá o prazo para implementação da verificação anual na unidade regional de multas e recursos, priorizando sua realização durante o primeiro semestre do ano.

§ 2º - O número de dias de verificação anual será fixado com base na quantidade de processos em tramitação, admitindo-se a prorrogação, mediante prévia autorização do Coordenador-Geral de Recursos.

**Art. 109** - Será obrigatória a utilização de sistema próprio da Coordenação-Geral de Recursos, disponível eletronicamente, para a realização da verificação anual.

Parágrafo único - Deverá ser solicitada à Coordenação-Geral de Recursos, com antecedência de dez dias do início dos trabalhos, a habilitação dos servidores com perfil de chefia no programa de verificação anual, aos quais caberá cadastrar os demais servidores designados.

**Art. 110** - Os chefes das unidades regionais de multas e recursos convocarão os servidores necessários para a execução dos serviços da verificação anual, que deverá ser realizada durante a jornada de trabalho.

§ 1º - Não deverá ser autorizada a fruição de férias aos servidores lotados no setor responsável durante o período estabelecido para realização da verificação anual.

§ 2º - A Coordenação-Geral de Recursos poderá enviar representantes para supervisionar os trabalhos e, em casos excepcionais, para executar a verificação anual.

**Art. 111** - Os processos administrativos não poderão ser retirados do setor responsável a partir do quinto dia útil anterior aos trabalhos, devendo ser providenciado, até o mesmo prazo, o retorno daqueles que se encontram fora do setor.

**Art. 112** - Após o término dos trabalhos, deverá ser enviado à Coordenação-Geral de Recursos, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações, em até trinta dias, um relatório com fatos de interesse da unidade regional de multas e recursos, contendo, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

I - dificuldades estruturais e pessoais da seção de multas;

II - quantidade de processos com mais de um ano e menos de dois anos sem tramitação e providências adotadas pela chefia regional;

III - quantidade de processos com mais de dois anos sem tramitação e providências adotadas pela chefia regional;

IV - quantidade de processos com tramitação diferente da registrada no sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas e providências adotadas pela chefia regional;

V - listagem de processos que se encontram cadastrados no sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas e não foram verificados e providências adotadas pela chefia regional;

VI - listagem de processos com tramitação prioritária e providências adotadas pela chefia regional; e

VII - planejamento para o exercício seguinte.

Parágrafo único - O relatório geral com a listagem e quantidade de processos verificados será gerado automaticamente, dispensando-se seu envio à Coordenação-Geral de Recursos.

## **CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DO SAQUE DE FGTS PELO EMPREGADOR, QUANDO RECOLHIDO A TRABALHADORES NÃO OPTANTES**

### **Seção I - Das disposições iniciais**

**Art. 113** - Será regido por este Capítulo o procedimento de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre a autorização de saque, pelo empregador, de valores de FGTS recolhidos a trabalhadores não optantes.

**Art. 114** - Para efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - trabalhador não optante:

a) trabalhador que no período entre a promulgação da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o FGTS, e a promulgação da Constituição, que tornou o FGTS obrigatório, optou por não aderir ao regime de FGTS, mantendo seus contratos laborais sob a égide do regime de estabilidade decenal, previsto no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; ou

b) trabalhador que, após a promulgação da Constituição, não optou pelo regime de FGTS com efeitos retroativos, nos termos do §4º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 1990.

II - indenização rescisória de trabalhador não optante do Fundo:

a) no caso de dispensa imotivada, a indenização prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e no art. 478 da CLT; e

b) no caso de término do contrato de trabalho por extinção da empresa, a indenização prevista no art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

III - prazo prescricional para reclamação de direitos trabalhistas: prescrição bienal de que trata o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 115** - A autorização de saque de que trata este Capítulo será concedida ao empregador quando:

I - decorrido o prazo da prescrição bienal para a reclamação de direitos por parte do trabalhador; ou

II - não houver indenização a ser paga, o que ocorre nas seguintes hipóteses de extinção do contrato de trabalho:

- a) pedido de demissão;
- b) aposentadoria, ressalvados os casos em que o empregado permanece prestando serviços ao empregador, e as hipóteses de aposentadoria por invalidez e aposentadoria compulsória;
- c) falecimento do trabalhador;
- d) término e rescisão antecipada de contrato de trabalho com prazo determinado;
- e) dispensa por justa causa;
- f) dispensa sem justa causa, em que não há direito à indenização por tempo de serviço;
- g) acordo judicial sem pagamento de indenização; ou
- h) mudança do regime de trabalho, de celetista para estatutário.

## **Seção II - Do processo**

**Art. 116** - O requerimento para autorização de saque do FGTS recolhido a não optantes será endereçado à unidade regional de multas e recursos, exclusivamente, via Sistema Eletrônico de Informações, e conterá os seguintes elementos:

I - identificação do requerente, contendo nome ou razão social, CNPJ, Cadastro Específico do INSS - CEI, Cadastro Nacional de Obras - CNO ou Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF;

II - endereço completo, telefone e correio eletrônico do requerente;

III - nome e número do Banco/Agência e número/DV da conta corrente;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos que justifiquem de forma clara e precisa o direito ao saque; e

V - relação individualizada dos trabalhadores não optantes do FGTS, de cujas contas o empregador busca realizar o saque, contendo:

- a) nome do trabalhador não optante;
  - b) número da conta vinculada do FGTS cujo saque esteja sendo pleiteado;
  - c) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador, quando houver;
  - d) número de inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando houver;
  - e) data de nascimento;
  - f) data de admissão e afastamento; e
  - g) data da opção e da retroação, quando houver.
- VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal, com identificação do signatário.

**Art. 117** - O requerimento a que se refere o art. 116 deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto ou contrato social e alterações, acompanhado de certidão atualizada expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Documentos, listando a última alteração estatutária ou contratual e assembleia registrada;

II - ato de nomeação e posse do representante legal de órgão ou entidade pública;

III - procuração conferida pelo requerente ou por seu representante legal, constando a identificação completa do mandatário e os poderes para requerer a liberação do FGTS, se for o caso;

IV - ato de delegação de competência do representante de órgão ou entidade da administração pública, para requerer a liberação do FGTS, se for o caso;

V - declaração de responsabilidade pela veracidade das informações e documentos fornecidos, firmado pelo representante legal do requerente;

VI - termo de assunção de responsabilidade por eventual demanda, administrativa ou judicial, de iniciativa do empregado ou sucessor acerca do FGTS objeto da liberação, firmado pelo requerente;

VII - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou outro documento vigente à época do desligamento do empregado, devidamente homologado, conforme previsto no § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, caso a demissão tenha se dado até a entrada em vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

VIII - Termo de Declaração de opção pelo FGTS, se for o caso;

IX - certidão, emitida há menos de sete dias da data do requerimento, que comprove a inexistência de reclamação trabalhista proposta por empregado cujo nome esteja relacionado no pedido de liberação, emitida pela Justiça do Trabalho na jurisdição onde o empregado exerceu suas atividades, quando for invocada a prescrição;

X - comprovação de existência da conta vinculada em nome do empregador, individualizada em nome do empregado não optante, mediante extrato ou relação atualizada fornecida pela Caixa Econômica Federal;

XI - no caso de aposentadoria do empregado, documento emitido por órgão oficial de previdência, que comprove a espécie e a data de concessão do benefício;

XII - certidão de óbito, no caso de falecimento do empregado;

XIII - no caso de rescisão havida em demanda judicial, cópia da decisão transitada em julgado ou do Termo de Conciliação devidamente homologado pelo juízo;

XIV - no caso de mudança do regime de trabalho, de celetista para estatutário, documento legal que comprove a mudança; e

XV - Certificado de Regularidade de Recolhimento do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º - Na impossibilidade de apresentação de documentos particulares, o empregador deve justificá-la, mediante declaração, prestando as informações necessárias e, se possível, produzindo documentos supletivos, cabendo à autoridade competente opinar pelo seu acolhimento.

§ 2º - No caso do § 1º, em se tratando de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou documento similar vigente à época, o documento substituto deve conter elementos que comprovem o motivo do afastamento e a extinção do contrato de trabalho há mais de dois anos.

§ 3º - Os dados cadastrais relativos às contas vinculadas do tipo não optante devem ser conferidos e, se for o caso, corrigidos junto à Caixa Econômica Federal, por iniciativa do requerente, antes da protocolização do requerimento na unidade regional de multas e recursos.

**Art. 118** - Os requerimentos deverão ser limitados a dez trabalhadores não optantes do Fundo de cujas contas o empregador busca realizar o saque.

**Art. 119** - A unidade regional de multas e recursos somente analisará pedidos de empregadores cujos estabelecimentos e respectivos trabalhadores estejam vinculados à sua área de atuação.

**Art. 120** - Após protocolizado o requerimento, a unidade regional de multas e recursos tramitará o processo para realização de análise por Auditor- Fiscal do Trabalho.

§ 1º - Os sistemas informatizados disponíveis à inspeção do trabalho poderão ser consultados, a fim de confirmar as informações e as declarações prestadas pelo requerente.

§ 2º - Ausentes as informações necessárias, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá apresentar proposta de saneamento, conferindo ao requerente o prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação expedida pela unidade regional de multas e recursos.

§ 3º - A análise a que se refere o caput deverá conter:

I - resumo do pedido;

II - a apreciação dos documentos e demais provas apresentadas pelo requerente;



III - proposta, devidamente fundamentada, pelo direito, ou não, ao saque do FGTS; e  
IV - relação de trabalhadores não optantes do Fundo alcançados pela conclusão de que trata o inciso III.

**Art. 121** - Concluída a análise de que trata o art. 120, o processo será encaminhado à unidade regional de multas e recursos para decisão em primeira instância.

**Art. 122** - O chefe da unidade regional de multas e recursos, antes de proferir sua decisão, poderá determinar diligências complementares.

**Art. 123** - A decisão acerca do requerimento poderá:

I - deferir o pedido e autorizar o saque, quando concluir que houve a comprovação de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - deferir parcialmente o pedido e autorizar parte dos saques, quando:

- a) concluir que houve a comprovação de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990, somente em relação à parte dos trabalhadores não optantes do FGTS; ou
- b) concluir que parte dos trabalhadores referidos no pedido era optante do Fundo;

III - indeferir o pedido e não autorizar o saque, quando:

- a) concluir que não houve a comprovação de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990; ou
- b) concluir que os trabalhadores referidos no pedido eram optantes do FGTS.

§ 1º - A motivação da decisão deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com os fundamentos da análise de que trata o art. 120.

§ 2º - A decisão de deferimento ou de deferimento parcial deverá conter uma relação com os dados dos trabalhadores não optantes do FGTS, de cujas contas o empregador estará autorizado a realizar o saque.

**Art. 124** - A decisão será definitiva e produzirá efeitos:

I - caso não haja interposição de recurso, no dia útil seguinte ao término do prazo para sua apresentação, face à decisão de primeira instância;

II - caso haja interposição de recurso, na data da decisão de segunda instância.

**Art. 125** - Observado o disposto no art. 124, a decisão de indeferimento ou de deferimento parcial do pedido do requerente produzirá os seguintes efeitos:

I - se a decisão estiver fundamentada na ausência de comprovação de incidência ao inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036, de 1990, o empregador poderá formular novo requerimento, desde que motivado por novos documentos comprobatórios do direito ao saque; ou

II - quando constatado que o trabalhador era optante do FGTS, a conta "não optante" deverá ser convertida em "optante", mediante ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela unidade regional de multas e recursos.

**Art. 126** - É obrigatória a publicação oficial da decisão de primeira instância que deferir, total ou parcialmente, o pedido do requerente, devendo conter as seguintes informações:

I - identificação da autoridade prolatora;

II - número do processo e identificação do requerente;

III - a autorização total ou parcial de saque, pelo empregador, de saldo de FGTS depositado em conta vinculada de trabalhador não optante do Fundo;

IV - nome dos trabalhadores não optantes do FGTS abrangidos pela decisão; e

V - prazo de trinta dias para interposição de recurso de terceiro que comprove seu interesse jurídico.

Parágrafo único - Considera-se feita a notificação de terceiros trinta dias após a publicação da decisão.

**Art. 127** - O requerente será cientificado, por escrito, do inteiro teor da decisão, observando-se os art. 21 e art. 22.

**Art. 128** - Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Coordenador-Geral de Recursos:

I - formulado pelo requerente, no prazo de trinta dias contados da notificação de que trata o art. 127, quando a decisão de primeiro grau indeferir ou deferir parcialmente o seu pedido;

II - formulado por terceiro interessado, no prazo de trinta dias contados da publicação oficial prevista no art. 126, quando a decisão deferir total ou parcialmente o pedido do requerente.

§ 1º - Cumpre ao terceiro demonstrar seu interesse jurídico quando da interposição do recurso.

§ 2º - Os recursos serão dirigidos à unidade regional de multas e recursos, que decidirá sobre seus pressupostos de admissibilidade e encaminhará aqueles que forem conhecidos à Coordenação-Geral de Recursos, para análise de mérito e decisão definitiva.

§ 3º - O requerente será notificado, na forma prevista no art. 127, para se manifestar no prazo de trinta dias acerca de recurso interposto por terceiros.

§ 4º - A notificação de que trata o parágrafo § 3º somente será realizada quando findo o prazo previsto no inciso V do art. 126.

§ 5º - O requerente deverá apresentar manifestação única, independentemente do número de terceiros interessados admitidos, sendo vedado o recurso adesivo.

§ 6º - Aplica-se ao processo em segunda instância, no que couber, o disposto nos art. 120, art. 122, art. 123 e art. 126.

**Art. 129** - A autorização de saque será válida apenas para as contas vinculadas cujos dados cadastrais estejam devidamente conferidos e corrigidos junto à Caixa Econômica Federal.

**Art. 130** - Uma cópia integral do processo administrativo no qual houver decisão definitiva de deferimento ou de deferimento parcial será encaminhada à Caixa Econômica Federal.

**Art. 131** - Para os procedimentos previstos neste Capítulo serão aplicadas, subsidiariamente, as demais normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social, constantes desta Portaria.

## **TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 132** - Revogam-se as seguintes Portarias:

- I - Portaria MTE nº 290, de 11 de abril de 1997;
- II - Portaria MTE nº 1.161, de 22 de novembro de 2001;
- III - Portaria MTE nº 366, de 16 de setembro de 2002;
- IV - Portaria MTE nº 1.086, de 08 de setembro de 2003;
- V - Portaria MTE nº 1.199, de 28 de outubro de 2003;
- VI - Portaria MTE nº 2, de 10 de janeiro de 2006;
- VII - Portaria MTE nº 14, de 10 de fevereiro de 2006;
- VIII - Portaria MTE nº 193, de 23 de novembro de 2006;
- IX - Portaria MTE nº 688, de 24 de abril de 2009;
- X - Portaria MTE nº 112, de 20 de janeiro de 2012;
- XI - Portaria MTE nº 565 DE 23 de abril de 2014;
- XII - Portaria MTE nº 1.308, de 20 de agosto de 2014;
- XIII - Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014;
- XIV - Portaria MTE nº 1.544, de 05 de outubro de 2014;
- XV - Portaria SIT nº 459, de 11 de dezembro de 2014;
- XVI - Portaria MTE nº 706, de 28 de maio de 2015;
- XVII - Portaria MTE nº 854, de 25 de junho de 2015; e
- XVIII - Portaria MTE nº 472, de 28 de abril de 2016.

**Art. 133** - Esta Portaria entra em vigor em 10 de dezembro de 2021.

**ANEXO I - Tabela das Multas Administrativas com Critérios Fixos de Cálculo**

(Valores em Reais - R\$)

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Critério	Observações
Obrigatoriedade da CTPS	CLT, art. 13	CLT, art. 55	R\$ 402,53	
Anotação desabonadora na CTPS	CLT, art. 29, § 4º	CLT, art. 29, § 5º, c/c art. 52	R\$ 201,27	
Falta registro de empregado - Lei nº 13.467, de 2017	CLT, art. 41	CLT, art. 47	R\$ 3.000,00	Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência
Falta registro de empregado - Lei nº 13.467, de 2017 - ME/EPP	CLT, art. 41	CLT, art. 47, §1º	R\$ 800,00	Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência
Falta de atualização ou preenchimento incompleto LRE/FRE - Lei nº 13.467, de 2017	CLT, art. 41, parágrafo único	CLT, art. 47-A	R\$ 600,00	Por empregado prejudicado
Venda CTPS (igual ou semelhante)	CLT, art. 51	CLT, art. 51	R\$ 1.207,60	
Extravios ou inutilização CTPS	CLT, art. 52	CLT, art. 52	R\$ 201,27	
Férias	CLT, art. 129 e art. 152	CLT, art. 153	R\$ 170,26	Por empregado em situação irregular, dobrado em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Trabalho do menor (criança, adolescente e aprendiz)	CLT, art. 402 e art. 441	CLT, art. 434	R\$ 402,53	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.012,66, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
Anotação indevida na CTPS do menor	CLT, art. 435	CLT, art. 435	R\$ 402,53	
Contrato individual de trabalho	CLT, art. 442 e art. 508	CLT, art. 510	R\$ 402,53	Dobrado na reincidência
Atraso pagamento de salário	CLT, art. 459, § 1º	art. 4º, Lei nº 7.855, de 1989	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado
Não pagamento verbas rescisórias prazo previsto	CLT, art. 477, § 6º	CLT, art. 477, § 8º	R\$ 170,26	Por empregado prejudicado
13º salário	Lei nº 4.090, de 1962, c/c Lei nº 4.749, de 1965	Lei nº 7.855, de 1989, art. 3º	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Entrega de CAGED com atraso até 30 dias	Lei nº 4.923, de 1965	Lei nº 4.923, de 1965, art. 10	R\$ 4,47	Por empregado
Entrega de CAGED com atraso de 31 até 60 dias	Lei nº 4.923, de 1965	Lei nº 4.923, de 1965, art. 10	R\$ 6,71	Por empregado
Entrega de CAGED com atraso acima de 60 dias	Lei nº 4.923, de 1965	Lei nº 4.923, de 1965, art. 10	R\$ 13,42	Por empregado
Atividade petrolífera	Lei nº 5.811, de 1972	Lei nº 7.855, de 1989, art. 3º	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Trabalhador rural	Lei nº 5.889, de 1973	Lei nº 5.889, de 1989, art. 18 com redação dada pela MPV nº 2164-41, de 2001	R\$ 380,00	Por empregado em situação irregular
Trabalhador temporário	Lei nº 6.019, de 1974	Lei nº 7.855, de 1989, art. 3º	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224, de 1975, art.	Lei nº 6.224, de 1975, art.	R\$ 402,53	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.012,66, salvo no caso de reincidência, em

	3º	4º, c/c CLT, art. 434		que esse total poderá ser elevado ao dobro
Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224, de 1975, art. 2º, caput	Lei nº 6.224, de 1975, art. 4º, c/c CLT, art. 510	R\$ 402,53	Dobrado na reincidência
Vale-transporte	Lei nº 7.418, de 1985	Lei nº 7.855, de 1989, art. 3º	R\$ 170,26	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Contrato de trabalho por prazo determinado	Lei nº 9.601, de 1998, art. 3º e art. 4º	Lei nº 9.601, de 1998, art. 7º	R\$ 532,05	
Trabalhador avulso	Lei nº 12.023, de 2009	Lei nº 12.023, de 2009, art. 10	R\$ 500,00	Por trabalhador avulso prejudicado
Cooperativa de trabalho	Lei nº 12.690, de 2012	Lei nº 12.690, de 2012, Art. 17, § 1º	R\$ 500,00	Por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência
Programa Seguro-Emprego	Lei nº 13.189, de 2015	Lei nº 13.189, de 2015, Art. 8º, §1º	100%	Percentual incidente sobre os recursos recebidos do FAT. Aplicada em dobro no caso de fraude
Prática discriminatória	Lei nº 9.029, de 1995	Lei nº 9.029, de 1995, art. 3º, inciso I		10 vezes o maior salário pago pelo empregador

## ANEXO II - Tabela das multas administrativas com critérios variáveis de cálculo

(Valores em Reais - R\$)

Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
CLT, art. 57 e art. 74	CLT, art. 75	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
CLT, art. 76 e art. 126	CLT, art. 120	R\$ 40,25	R\$ 1.610,13	Dobrado na reincidência
CLT, art. 224 e art. 350	CLT, art. 351	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
CLT, art. 352 e art. 371	CLT, art. 364	R\$ 80,51	R\$ 8.050,65	
CLT, art. 372 e art. 400	CLT, art. 401	R\$ 80,51	R\$ 805,07	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
CLT, art. 511 ao art. 552	CLT art. 553, alínea "a"	R\$ 80,51	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência
CLT, art. 578 e art. 610	CLT, art. 598	R\$ 8,05	R\$ 8.050,65	
CLT, art. 626 e art. 642	CLT, art. 630, § 6º	R\$ 201,27	R\$ 2.012,66	
CLT, art. 722, caput	CLT, art. 722, alínea "a"	R\$ 4.025,33	R\$ 40.253,27	Aplicação em dobro para concessionário de serviço público
Lei nº 605, de 1949	Lei nº 605, de 1949, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.544/2011	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
Lei nº 3.857, de 1960	Lei nº 3.857, de 1960, art. 56	R\$ 80,51	R\$ 805,07	Aplicada em dobro na reincidência
Lei nº 4.680, de 1965, art. 8º, art. 9º e art. 12 e Decreto nº 57.690, de 1966, art. 13, parágrafo único	Lei nº 4.680, de 1965, art. 16, alínea "a"	R\$ 4,03	R\$ 402,53	
Decreto-Lei nº 806, de 1969	Decreto-Lei nº 806, de 1969, art. 10	R\$ 28,51	R\$ 285,11	Dobrada em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade

Decreto-Lei nº 972, de 1969	Decreto-Lei nº 972, de 1969, art. 13	R\$ 57,02	R\$ 570,22	
Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso I	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,64	R\$ 106,41	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso II	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "a"	R\$ 2,13	R\$ 5,32	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso III	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "a"	R\$ 2,13	R\$ 5,32	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso IV	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,64	R\$ 106,41	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso V	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,64	R\$ 106,41	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "c", incluída pela Lei nº 13.932, de 2019	R\$ 100,00	R\$ 300,00	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
Lei nº 9.432, de 1997	Lei nº 9.432, de 1997, art. 15, I		R\$ 10,00	Por tonelada de arqueação bruta da embarcação
Lei nº 9.719, de 1998, art. 7º, "caput"	Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso I	R\$ 173,00	R\$ 1.730,00	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Lei nº 9.719, de 1998, art. 7º, parágrafo único e demais artigos, exceto art. 7º, "caput" e art. 9º	Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso III	R\$ 345,00	R\$ 3.450,00	Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Lei nº 12.436, de 2011	Lei nº 12.436, de 2011, art. 2º	R\$ 300,00	R\$ 3.000,00	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
Lei nº 12.815/2013, art. 36, art. 39 e art. 42	Lei nº 12.815, de 2013, art. 51 c/c Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso I	R\$ 173,00	R\$ 1.730,00	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Lei nº 12.815, de 2013, art. 40, "caput" e § 3º	Lei nº 12.815, de 2013, art. 52 c/c Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso III	R\$ 345,00	R\$ 3.450,00	Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Lei nº 13.475, de 2017	Lei nº 13.475, de 2017, art. 77 c/c CLT, art. 351	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Lei nº 4.680, de 1965, art. 11, parágrafo único	Lei nº 4.680, de 1965, art. 16, alínea "b"	10% sobre o valor do negócio publicitário realizado	50% sobre o valor do negócio publicitário realizado	
Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 1º, incisos I e II	Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 7º	10% do valor do débito salarial	50% do valor do débito salarial	

Lei nº 8.036, de 1990, art. 22, § 1º, c/c Decreto-Lei nº 368/1968, art. 1º, incisos I e II	Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 7º	10% do valor do débito para com o FGTS	50% do valor do débito para com o FGTS	
--	--------------------------------------	--	--	--

### ANEXO III

#### 1. Tabela de gradação das Multas com Critérios Variáveis de Cálculo

Critérios	Valor a ser atribuído
I - Natureza da infração Intenção do infrator de praticar a infração Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei	20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente ao conjunto dos três critérios. Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" deste anexo.
II - Porte Econômico do Infrator	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela "C" deste anexo.
III - Extensão da Infração	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme critérios abaixo: a) 40% do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a: i) Capítulos II e III do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo); ii) Capítulos I e III do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher); iii) Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas); e iv) Art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (FGTS). b) de 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "C" deste Anexo.

Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III).

#### B) Tabela do Percentual Fixo (20%) Aplicável a Todas as Infrações

Base Legal

Art. 75, art. 351 e art. 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605, de 1949.	Art. 120 da CLT.	Art. 364 e art. 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.
R\$ 805,07	R\$ 322,03	R\$ 1.610,13	R\$ 161,01	R\$ 402,53	R\$ 8.050,65

Base Legal

Art. 56 da Lei nº 3.857, de 1960.	Art. 16, alínea "a", da Lei nº 4.680, de 1965.	Art. 10 do Decreto-Lei nº 806, de 1969.	Art. 13 do Decreto-Lei nº 972, de 1969.	Art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.	Art. 23, § 2º "a", da Lei nº 8.036, de 1990.
R\$ 161,01	R\$ 80,51	R\$ 57,02	R\$ 114,04	R\$ 8.512,80	R\$ 1,06

Base Legal

Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036, de 1990.	Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036, de 1990.	Art. 15, inciso I, da Lei nº 9.432, de 1997.	Art. 10, inciso I, da Lei nº 9.719, de 1998.	Art. 10, inciso III, da Lei nº 9.719, de 1998.	Art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.
R\$ 21,28	R\$ 60,00	R\$ 2,00	R\$ 346,00	R\$ 690,00	R\$ 600,00

#### C) Tabela em R\$ de Gradação de Multas de Valor Variável Aplicável aos Critérios II e III

Quantidade de Empregados	%	Base Legal					
		Art. 75, art. 351 e art. 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949.	Art. 120 da CLT.	Art. 364 e art. 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.
de 01 a 10	8	R\$ 322,03	R\$ 128,81	R\$ 644,05	R\$ 64,41	R\$ 161,01	R\$ 3.220,26
de 11 a 30	16	R\$ 644,05	R\$ 257,62	R\$ 1.288,10	R\$ 128,81	R\$ 322,03	R\$ 6.440,52
de 31 a 60	24	R\$ 966,08	R\$ 386,43	R\$ 1.932,16	R\$ 193,22	R\$ 483,04	R\$ 9.660,78
de 61 a 100	32	R\$ 1.288,11	R\$ 515,24	R\$ 2.576,21	R\$ 257,62	R\$ 644,05	R\$ 12.881,05
acima de 100	40	R\$ 1.610,13	R\$ 644,05	R\$ 3.220,26	R\$ 322,03	R\$ 805,06	R\$ 16.101,31

Quantidade de Empregados	%	Base Legal					
		Art. 56 da Lei nº 3.857, de	Art. 16, alínea "a", da Lei nº	Art. 10 do Decreto-Lei	Art. 13 do Decreto-Lei	Art. 25 da Lei nº 7.998, de	Art. 23, § 2º "a", da Lei nº

		1960.	4.680, de 1965.	nº 806, de 1969.	nº 972, de 1969.	1990.	8.036, de 1990.
de 01 a 10	8	R\$ 64,41	R\$ 32,20	R\$ 22,81	R\$ 45,62	R\$ 3.405,12	R\$ 0,43
de 11 a 30	16	R\$ 128,81	R\$ 64,40	R\$ 45,62	R\$ 91,24	R\$ 6.810,24	R\$ 0,85
de 31 a 60	24	R\$ 193,22	R\$ 96,61	R\$ 68,43	R\$ 136,85	R\$ 10.215,36	R\$ 1,28
de 61 a 100	32	R\$ 257,62	R\$ 128,81	R\$ 91,24	R\$ 182,47	R\$ 13.620,48	R\$ 1,70
acima de 100	40	R\$ 322,03	R\$ 161,01	R\$ 114,04	R\$ 228,09	R\$ 17.025,60	R\$ 2,13

Quantidade de Empregados	%	Base Legal					
		Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036, de 1990.	Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036, de 1990.	Art. 15, inciso I, da Lei nº 9.432, de 1997.	Art. 10, inciso I, da Lei nº 9.719, de 1998.	Art. 10, inciso III, da Lei nº 9.719, de 1998.	Art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.
de 01 a 10	8	R\$ 8,51	R\$ 24,00	R\$ 0,80	R\$ 138,40	R\$ 276,00	R\$ 240,00
de 11 a 30	16	R\$ 17,03	R\$ 48,00	R\$ 1,60	R\$ 276,80	R\$ 552,00	R\$ 480,00
de 31 a 60	24	R\$ 25,54	R\$ 72,00	R\$ 2,40	R\$ 415,20	R\$ 828,00	R\$ 720,00
de 61 a 100	32	R\$ 34,05	R\$ 96,00	R\$ 3,20	R\$ 553,60	R\$ 1.104,00	R\$ 960,00
acima de 100	40	R\$ 42,56	R\$ 120,00	R\$ 4,00	R\$ 692,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.200,00

#### ANEXO IV

Tabela das Multas Administrativas com Critérios Variáveis de Cálculo  
Parâmetros Especiais de Gradação  
(Valores em Reais - R\$)

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
Segurança do Trabalho	CLT, art. 154 ao art. 200	CLT, art. 201	R\$ 670,38	R\$ 6.708,09	Valor máximo em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Medicina do Trabalho	CLT, art. 154 ao art. 200	CLT, art. 201	R\$ 402,23	R\$ 4.024,43	Valor máximo em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Radialista	Lei nº 6.615, de 1978	Lei nº 6.615, de 1978, art. 27	R\$ 114,04	R\$ 1.140,44	R\$ 57,02 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
Artista	Lei nº 6.533, de 1978	Lei nº 6.533, de 1978, art. 33	R\$ 114,04	R\$ 1.140,44	R\$ 57,02 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
RAIS: não entregar a declaração no prazo legal pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
RAIS: omitir informação, ou prestar declaração falsa ou inexata pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
RAIS: deixar de prestar informações ao eSocial na forma e prazo estabelecidos em normatização específica.	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Redução de 40% ou 20%, respeitado o mínimo legal, caso as informações sejam prestadas ou corrigidas antes de procedimento fiscal ou após determinação do Auditor-Fiscal do Trabalho, respectivamente.
Seguro-desemprego: não entregar as guias em caso de demissão sem justa causa.	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 425,64	R\$ 42.563,99	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
Segurança do Trabalho Portuário	Lei nº 9.719, de 1998, art. 9º	Lei nº 9.719, de 1998, art. 10, inciso II	R\$ 575,00	R\$ 5.750,00	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Medicina do Trabalho Portuário	Lei nº 9.719, de	Lei nº 9.719, de	R\$ 345,00	R\$ 3.450,00	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade

	1998, art. 9º	1998, art. 10, inciso II			
Pessoa com Deficiência - PCD	Lei nº 8.213, de 1991, art. 93	Lei nº 8.213, de 1991, art. 133			Os valores mínimo e máximo previstos no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991 são atualizados por ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

## ANEXO V

Tabela - Código Unidade Gestora

UNIDADE DESCENTRALIZADA	CÓDIGO UNIDADE GESTORA
ACRE	380930
ALAGOAS	380931
AMAZONAS	380932
BAHIA	380933
CEARÁ	380934
DISTRITO FEDERAL	380935
ESPIRITO SANTO	380936
GOIÁS	390937
MATO GROSSO	390938
MARANHÃO	380939
MATO GROSSO DO SUL	380940
MINAS GERAIS	380941
PERNAMBUCO	380942
PARÁ	380943
PARANÁ	380944
PARAÍBA	380945
RIO DE JANEIRO	380947
RIO GRANDE DO NORTE	380948
RIO GRANDE DO SUL	380949
RONDÔNIA	380950
SANTA CATARINA	380951
SÃO PAULO	380952
SERGIPE	380953
TOCANTINS	380954
PIAUI	380955
AMAPÁ	380956
RORÁIMA	380957
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS	380918